

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

**Agatha Almeida de Oliveira**

OS DIREITOS HUMANOS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER.

SÃO PAULO  
2011

Agatha Almeida de Oliveira

**OS DIREITOS HUMANOS E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER.**

Trabalho apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, na área de Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Gonçalves Junior

SÃO PAULO

2011

Agatha Almeida de Oliveira

**Os Direitos Humanos e a violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Trabalho apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, na área de Direito Constitucional.  
Orientador: Prof. Dr. Carlos Gonçalves Junior

Banca Examinadora

\_\_\_\_\_  
Prof.

\_\_\_\_\_  
Prof.

Apresentado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito: \_\_\_\_\_

SÃO PAULO

2011

*A Deus, pelas Bênçãos e Misericórdia na busca de um sonho.*

*A minha mãe Maria Alzenora, por sua dedicação amorosa incondicional.*

*A minha irmã Bárbara, pelo incentivo constante.*

*Ao meu pai Bertolino, pelas palavras sábias.*

*A todas as amigas e amigos, grata pelas lições recebidas através da amizade.*

*A todas as mulheres, que por suas lutas e conquistas propiciaram o estímulo para a realização deste trabalho.*

*"A violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não poderemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direcção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz."*

*Kofi Annan, Secretário-Geral das Nações Unidas*

## RESUMO

A presente monografia versa sobre os direitos humanos de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, analisando as legislações brasileiras, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, e as normas internacionais de direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, com o objetivo de reconhecimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em relação às mulheres, vítimas de violência doméstica no Brasil e também no Estado do Pará.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Dignidade. Violência. Doméstica. Mulher.

## **ABSTRACT**

This work concerns the human rights that fight against violence in the home and violence against women, under the sayings of the Federal Constitution of 1988 and the Law number 11.340/06 – “Lei Maria daPenha”, the international law settings of human rights, the Convention On All Forms Of Discrimination Against Women (1979) and the American Convention To Prevent, Fight, And Finish Violence Against Women, with the sole objective of recognizing the principle of human dignity, in relation to the female gender, victims of domestic violence in Brazil and also in the State of Pará.

**Keywords:** HumanRights. Dignity. Violence. Home. Women.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I – A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES</b>	<b>13</b>
1.1 UM BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS	13
1.1.1 Da antigüidade	14
1.1.2 Da Era Medieval à Revolução Francesa	14
1.1.3 Estado Liberal e o Estado Social	16
1.1.4 A internacionalização dos Direitos Humanos	17
1.2 OS DIREITOS HUMANOS E A CONQUISTA DOS DIREITOS DAS MULHERES	19
1.3 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	29
<b>CAPÍTULO II – A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b>	<b>31</b>
2.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	31
2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	35
2.3 A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006) E A SUA EFETIVIDADE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO ESTADO DO PARÁ	36
2.3.1 “A sua vida recomeça quando a violência termina”	36
2.3.2 A Violência	37
2.3.3 Uma Violação aos Direito Humanos	40
2.3.4 A Violência Doméstica	41
2.3.5 Os tipos de Violência Doméstica e Familiar	42
2.3.5.1 Violência Física	42
2.3.5.2 Violência Psicológica	43
2.3.5.3 Violência Sexual	44
2.3.5.4 Violência Patrimonial	44
2.3.5.5 Violência Moral	45
2.3.6 Constituição Federal e os Compromissos Internacionais	45
2.3.7 As Medidas Protetivas de Urgência	46
2.4 A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	47
<b>CAPÍTULO III – O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS</b>	<b>49</b>

<b>HUMANOS DAS MULHERES E A PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E A ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR OU DOMÉSTICO</b>	
3.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO	49
3.2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948	52
3.3 A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ)	55
<b>CAPITULO IV – DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO QUE SE REFERE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL E NO ESTADO DO PARÁ</b>	<b>60</b>
4.1 OS MECANISMOS CRIADOS PELO ESTADO BRASILEIRO PARA ATENDER AS MULHERES VIOLENTADAS	60
4.2 O ESTADO DO PARÁ E AS FORMAS DE PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.	67
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>76</b>
<b>APÊNDICES</b>	<b>79</b>
Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791	80
Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948	82
Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)	87
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará” - 1994)	97
Lei 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”)	103

## INTRODUÇÃO

A proposta deste estudo é analisar o modo pelo qual o direito brasileiro antever a situação da mulher, vítima de violência doméstico-familiar como uma transgressão aos direitos humanos, bem como, em que sentido o Poder Público Federal e do Estado do Pará estão contribuindo para o reforço da conscientização social de erradicação deste tipo de agressão. Vale dizer, que este trabalho pretende avaliar a dinâmica da relação entre a Constituição Federal de 1988, a Lei de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher e os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, investigando em que medida essas legislações podem significar uma contribuição para a efetivação dos direitos humanos das mulheres no País, de modo a redefinir e reconstruir a dignidade às vítimas de violência doméstica no âmbito nacional e regional.

O primeiro ponto a ser tratado neste esboço será um exame da evolução dos direitos humanos, os quais são fundamentais para a existência e a convivência pacífica entre todos. São considerados inerentes à pessoa, independentemente de seu reconhecimento pelo Estado, cultura, nacionalidade, sexo, orientação sexual, cor, raça/etnia, classe social e faixa etária. Toda pessoa, por ser um ser humano, é titular de direitos, sendo estes direitos universais, indivisíveis e interdependentes.

Neste sentido, buscar-se-á analisar qual era o tratamento dado aos direitos humanos das mulheres durante a história da humanidade, pois por longos anos foram tratadas com indiferença e inferioridade em relação ao sexo masculino. Essa análise será complementada pelo estudo da violência doméstica contra mulher como infração aos direitos humanos.

No segundo momento, será investigada a violência contra a mulher no domínio privado como um problema social e deve ser examinado no intuito de esclarecer que não é uma simples agressão, mas sim uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito.

A investigação da violência doméstica contra a mulher perpassa pela Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 – a qual estabelece um tratamento específico em casos de agressão à mulher no âmbito domiciliar. Pois, torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Neste sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social, por

isso, ao lado do direito à igualdade, surge, como direito fundamental, o direito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. O direito a diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, assim propicia reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre gêneros. Por isso, a ONU reconhece como direitos da Mulher: Direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal, à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação, à liberdade de pensamento, à informação e a educação, à privacidade, à saúde e a proteção desta, a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família, à decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los, aos benefícios do progresso científico, à liberdade de reunião e participação política e a não ser submetida a torturas e maltrato. A análise também será feita na Constituição do Estado do Pará, conduzindo num exame dos direitos humanos das mulheres, previstos e como se dá a segurança jurídica em casos de violência domiciliar contra a mulher.

Não se pode deixar de comentar que no Século XX, retoma-se a idéia de uma necessidade humana fundamental, principalmente no âmbito das relações internacionais entre os países, a proteção dos direitos humanos, tendo como primeira força normativa a adoção e proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, reconhecida internacionalmente como documento pautado na dignidade e na igualdade de todos os seres humanos. A partir desta Declaração Universal de 1948, o sistema patriarcal ocidental passou a reconhecer a diversidade psico-bio-sócio cultural entre os seres humanos. Propondo a igualdade jurídica, mas com respeito as diferenças de sexo, idade e condição física, sócio-econômica.

No Brasil, a adoção de tratados internacionais que buscavam a proteção a dignidade humana, se intensificou a partir da década de 80, no final do Regime Militar, tornando-se signatário de tratados importantes, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

É nesse cenário que será examinado o sistema normativo de proteção aos direitos humanos de combate a violência doméstico-familiar contra a mulher, através do estudo de importantes instrumentos internacionais, de âmbito global, como também de âmbito geral e específico. Essa análise buscará compreender a forma pela qual o sistema normativo de proteção internacional dos direitos humanos

de combate a violência doméstica contra a mulher contribui para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mesma no âmbito doméstico e familiar.

Passa-se, assim, à parte final deste estudo, que será dedicada ao exame da posição do Estado Federal, particularmente o Estado do Pará perante as vítimas da violência doméstica. Esta investigação será complementada pela análise da adoção de políticas públicas voltadas para a construção de rede de serviços para proteção da vítima, políticas de prevenção e alteração no domínio legal e do poder judiciário.

Em suma, objetiva-se com este trabalho avaliar a violência doméstica e familiar contra a mulher na dinâmica da interação entre o direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha, e o Direito Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, como uma violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## **CAPÍTULO I**

### **A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

Os Direitos Humanos são como sinônimo dos direitos fundamentais, os quais são os direitos individuais fundamentais (atinentes à liberdade, igualdade, propriedade, segurança e vida); os direitos sociais (alusivos à educação, trabalho, lazer, seguridade social entre outros); direitos econômicos (relativos ao pleno emprego, meio ambiente e consumidor); e direitos políticos (referentes às formas de realização da soberania popular). Todas as pessoas têm o direito a ver resguardado e respeitado cada direito citado acima.

Contudo, na história da humanidade, nem sempre houve uma garantia dos direitos humanos, principalmente em relação às mulheres, que eram consideradas simples objeto de seus pais e maridos. Por isso, é necessária uma análise histórica da evolução dos direitos humanos das mulheres no combate a violência doméstica e familiar.

#### **1.1 UM BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS**

Há várias expressões para designar a mesma categoria jurídica, podendo ser chamada de “direitos naturais”, “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos individuais”, “direitos públicos subjetivos”, “direitos fundamentais”, “liberdades fundamentais”, “liberdades públicas”. A designação “direito natural” era considerada universal e imutável e transcendia da existência humana, baseada na imagem e semelhança de Deus. Devido a evolução histórica e a positivação dos direitos citados, passou a existir uma nova expressão “direitos do homem”. Posteriormente, com a Segunda Guerra Mundial e a fundação da ONU (Organização das Nações Unidas), foi substituída tal expressão por “direitos humanos”, positivado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Quanto às “liberdades públicas”, “liberdades fundamentais” e “direitos individuais”, são conceitos modernos que estão intimamente ligados com o liberalismo estatal, contrapondo-se com os chamados direitos sociais, coletivos e difusos.

Contudo, a expressão hodiernamente usada para significar é “direitos humanos”. Conceituam-se estes direitos como àqueles atribuídos a seres humanos.

Para melhor explicar tal evolução é essencial mencionar cada período histórico que está situado os Direitos Humanos, abaixo segue um historio evolutivo:

### **1.1.1 Da antigüidade**

Na Antigüidade, o reconhecimento dos direitos humanos já era consubstanciado pelos seguintes documentos: Código de Hamurabi (Babilônia, século XVIII a.C.), no pensamento de Amenófis IV (Egito, século XIV a. C.), na filosofia de Mêncio (China, século IV a. C.), na República de Platão (Grécia, século IV a. C.), no Direito Romano e em várias civilizações e culturas ancestrais.

Dessa forma, pode-se afirmar que os gregos foram os precursores do pensamento filosófico e jus-filosófico. Entendiam que as leis eram criadas pelos homens ou grupos que estavam no poder, que tinham o objetivo de resguardar seus próprios interesses. Entretanto, segundo José Luiz Quadros de Magalhães, também é no pensamento grego que encontramos a idéia da existência de um Direito, baseado no mais íntimo da natureza humana, como ser individual e coletivo, deste pensamento nasce uma perspectiva universal, como diz o autor: “a idéia de Direito Natural surge da procura de determinados princípios gerais que sejam válidos para os povos em todos os tempos”<sup>1</sup>.

Porém, não se tinha a imaginação na possibilidade da criação de um estatuto, o qual pudesse se sobrepôr às normas do poder estatal, que eram consideradas ilimitadas. Assim, os “direitos humanos”, tanto dos homens quanto das mulheres, padeciam de proteção, prevalecendo os interesses dos governantes.

### **1.1.2 Da Era Medieval à Revolução Francesa**

A Igreja detinha o monopólio do estudo sobre o Direito Natural na Idade Medieval, baseada no Estoicismo e no Direito Romano. Os Padres entendiam que tal direito era dividido em dois: Direito Natural absoluto e Direito Natural relativo, aquele estava relacionado a vontade divina, todos os homens eram iguais e

---

<sup>1</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Direitos Humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 10.

possuíam todas as coisas em comum; este era baseado no pecado humano, ou seja, sua origem derivava da vontade do homem<sup>2</sup>.

Para Santo Agostinho *apud* Magalhães<sup>3</sup>, o governo, o direito, a propriedade e a civilização eram considerados um produto do pecado, e a Igreja, como guardiã da Lei Eterna de Deus. Assim, as leis terrenas continham disposições claramente contrárias à Lei de Deus, não tendo vigência e não deveriam ser obedecidas.

A doutrina de São Tomás de Aquino defende a importância do Direito Natural, precursora da autonomia deste Direito como Ciência, dividiu esta Lei em quatro classes: Lei Eterna, Lei Natural, Lei Divina e Lei Humana.

No regime feudal, não se afirmava os chamados “direitos humanos”, mas sim, direitos de “estamentos”, ou seja, o suserano comprometia-se a respeitar os direitos de seus vassalos mediante um contrato por escrito, respeitando os direitos de acordo com o seu patrimônio.

No século XV, começa uma nova fase para o Direito Natural, apoiado primeiramente pelas teorias de Hugo Grotius, Hobbes, Spinoza, Pufendorf e Wolff; posteriormente, Locke e Montesquieu; e, finalmente o período de democracia, ou seja, o direito natural estava confiado à vontade geral do povo, defendida por Rousseau<sup>4</sup>. Essas idéias dos pensadores franceses serviram de base para a criação da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Contudo, a Revolução Francesa e a Norte-Americana tinham conteúdos bastante individualistas, consagrando a democracia burguesa, ou seja, defendendo uma parcela da sociedade, deixando, principalmente, as mulheres de “lado”. Somente na segunda etapa da Revolução Francesa que foi proclamado os direitos relativos ao trabalho e meios de existência, direito à instrução, direito de proteção contra a indigência.

A mulher, nesta fase, estava submetida ao sistema patriarcal, o qual conferia aos direitos humanos das mulheres uma subordinação psico-sócio-jurídica,

---

<sup>2</sup> Idem, p. 16.

<sup>3</sup> Idem, p. 17.

<sup>4</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Direitos Humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, pp. 20-21.

crendo na superioridade do homem, pois explicava-se que a mulher foi a culpada pelo pecado original.

### 1.1.3 Estado Liberal e o Estado Social

Com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, passaram a ser criados os textos constitucionais franceses, os quais constavam os direitos fundamentais. Também passou a prevalecer na Constituição Norte-Americana o “*Bill of Rights*”. Surgindo, portanto, o Estado Liberal.

O Liberalismo traduzia o pensamento econômico *laissez-faire, laissez-passer*, trazendo a liberdade de locomoção, a liberdade de comércio e indústria, a liberdade de consciência, a liberdade de expressão, de reunião, de associação, o direito à propriedade privada, o qual é absoluto e intocável.

Este comportamento individualista ocasionou a omissão do Estado quanto aos problemas sociais e econômicos nos séculos XVII e XVIII, proporcionando o surgimento do capitalismo, caracterizado pela miséria social.

Mesmo a Revolução Francesa proporcionando a busca de novos direitos, não houve, porém, uma conquista da condição feminina, pois a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 não trouxe em seu escopo a devida garantia e proteção aos direitos das mulheres, havendo a necessidade de ser criada a Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã de 1791, de Olympe de Gouges.

Neste período, o conteúdo dos Direitos Fundamentais passou a ser mais amplos, incluindo além dos Direitos Individuais, os Direitos Políticos e os Direitos Sociais. As mulheres, no entanto, eram suprimidas dos direitos previstos nos textos legais, por isso, mediante os movimentos feministas buscavam reconhecimento da igualdade entre os gêneros, como pela isonomia salarial. Destaca-se dessa época, a primeira Convenção feminista em 1848, nos Estados Unidos, denominada Convenção dos Direitos da Mulher, a qual enumerou com clareza os direitos humanos das mulheres, que foram negados durante séculos.

O século XX é marcado pela fase constitucionalista da necessidade de satisfazer os direitos econômicos, juntamente com o direito à liberdade, e determinando o Estado a exercer a responsabilidade quanto aos problemas sociais.

Como exemplo desta fase constitucionalista é a Constituição do México de 1917, marcada por ser a pioneira a defender os direitos dos trabalhadores.

Posteriormente, foi a Constituição de Weimar (Constituição da Alemanha) de 1918, a qual disciplinou os princípios da democracia social.

#### **1.1.4 A internacionalização dos Direitos Humanos**

Os Direitos Humanos são considerados uma invenção do homem, que passa por processo de construção e reconstrução, formado por lutas sociais em busca da dignidade humana ao longo da história, o que compõe um construído axiológico emancipatório<sup>5</sup>.

Como ensina Norberto Bobbio, as teorias passam a integrar textos de lei, postas como base de uma concepção de Estado – o que não é mais absoluto e sim limitado, o que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua existência – a afirmação dos direitos do homem não é mais uma expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos do sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos<sup>6</sup>.

A questão mais problemática para a atualidade é demonstrar quais os meios utilizados para a proteção dos direitos humanos, seja a criação de Tratados e Convenções Internacionais mais rígidos, ou a criação de Órgão de fiscalização das ações dos Estados-membros diante do descumprimento de alguma norma internacional, baseando-se, sempre, no resguardo do valor da dignidade humana.

Os primeiros instrumentos que possibilitaram a proteção internacional desses direitos foram o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Definiu-se o âmbito e o alcance do conceito de soberania estatal com o objetivo de disciplinar os direitos humanos como legítimo interesse internacional.

O Direito Humanitário é marcado como o primeiro símbolo de controle em caso de conflito armado, impondo limites à soberania dos Estados. A Liga das Nações foi criada após a Primeira Guerra Mundial, devido a este momento pós-guerra, as nações necessitavam de cooperação, paz e segurança internacional para se reerguerem das agressões sofridas. A Organização Internacional do Trabalho

---

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed., p. 108.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 29.

tinha por finalidade a melhoria das condições de trabalho e bem-estar no âmbito internacional.

Esses primeiros institutos possibilitaram romper com a noção de soberania absoluta e com o conceito tradicional de Direito Internacional, admitindo uma intervenção nos Estados-membros que violem os direitos humanos.

A Era Hitler foi conhecida como a negação do valor da pessoa humana, devido as atrocidades cometidas. Por tal momento, o pós Segunda Guerra Mundial era o momento de reconstrução de valores e direitos violados, devido a relevância desses direitos, considerados direitos humanos, a preocupação não se restringia a um Estado, mas era interesse da comunidade internacional proteger esses direitos. A primeira medida tomada foi a criação das Nações Unidas (ONU) com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral da ONU, em 1948.

Para Norberto Bobbio:

Com Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos dos homens (...)<sup>7</sup>.

Dessa forma, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 entre outras declarações, convenções e pactos, além das organizações não estatais têm por finalidade a divulgação e principalmente a proteção dos direitos humanos.

Os direitos humanos consagrados nas primeiras declarações foram chamados de “primeira geração” e assinalam os direitos individuais, a emancipação do poder político do Estado absoluto e religioso, e a liberação do poder econômico dos entraves feudais. Sem dúvida, o estabelecimento de direitos individuais criou

---

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30.

condições políticas que fortaleceram o poder da burguesia, que passou a agir sob o controle do Estado absolutista.

A “segunda geração dos direitos humanos” nasceu no ápice do movimento socialista com a vitória da revolução soviética, em 1917, e eram conhecidos como sociais e econômicos, que visavam o reconhecimento do direito do trabalho, à saúde, à educação. Esses direitos seriam incorporados aos textos constitucionais a partir do século XX e foram reafirmados com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948<sup>8</sup>.

Devido a um processo de atualização conforme as contradições apresentadas a cada momento histórico, os direitos humanos traz em seu bojo a “terceira geração” de direitos, que são a autodeterminação dos povos, o direito ao desenvolvimento, à paz, meio ambiente. Atualmente, há a “quarta geração dos direitos humanos” ainda não inteiramente consolidada, criada pela evolução da ciência e pela revolução tecnológica, como: os direitos e as obrigações decorrentes da manipulação genética ou do controle de dados informatizados.

Essas gerações dos direitos humanos não se excluem, e sim complementam-se ao longo da história.

Assim, a Declaração de 1948 é um documento primordial para que os Estados que o ratificaram possam cumprir suas determinações, no caso, o Brasil é um deles e de acordo com a Constituição Brasileira de 1988 previu os direitos tanto do homem como da mulher de forma isonômica, conforme se verifica no art. 5º, inciso I.

## 1.2 OS DIREITOS HUMANOS E A CONQUISTA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Atualmente, há documentos internacionais que protegem os direitos humanos das mulheres, dentre os quais destacamos: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher<sup>9</sup> (CEDAW – *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da resolução 34/180, em 18 de dezembro de 1979, e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

---

<sup>8</sup> Sobre esta Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 vide: Apêndice 2

<sup>9</sup> Sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW 1979) vide: Apêndice 3

contra a Mulher<sup>10</sup>, aprovada em 6 de junho de 1994, na Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), ocorrida em Belém do Pará, documento que ficou conhecido como “Convenção de Belém do Pará.

Todos esses documentos e as reivindicações neles contidas tiveram maior visibilidade com o desenvolvimento da campanha mundial das mulheres – “Sem as mulheres os direitos não são humanos” -, que introduziu novos conceitos e maneiras de tratar o tema e cujo ponto culminante foi a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, em Viena. Nesse evento, elaborou-se uma Declaração que reconheceu como direitos humanos os direitos das mulheres.

Os direitos humanos das mulheres constituem, portanto, como um tema novo, entretanto, há aqueles que dizem que são apenas privilégios, pois se fala apenas em direitos humanos e não em deveres humanos. Por isso, cumpre destacar a importância da análise histórica desses direitos.

A partir de 500.000 a.C., a mulher estava envolvida em todos os aspectos de sobrevivência e evolução da tribo, inclusive a atividade de caça, geralmente tido apenas como atividade masculina. A mulher primitiva ficava ocupada desde o nascer do sol até o poente. Sua vida não era longa, a maioria das fêmeas hominidas morria antes dos vinte anos. Só poucas sobreviviam até os 30 anos, as exceções atingiam no máximo 40 anos. Todavia, nesse período as primeiras mulheres desenvolveram uma grande variedade de atividades e habilidades manuais, alguns exemplos dessas atividades são: coleta de comidas; cuidar de crianças; trabalhar em couro; fazer roupas, fundas e invólucros com peles de animais; cozinhar; fabricar cerâmicas; etc.

Nas comunidades pré-históricas de caça e coleta de alimentos, existiam um matriarcado com mais liberdade, na origem dos direitos humanos das mulheres. Os homens não ordenavam e nem exploravam o trabalho da mulher. Eles não controlavam e nem se apropriavam do que elas produzissem nem impediam sua liberdade de movimento. Eles exerciam pouco ou nenhum controle sobre os corpos das mulheres ou de seus filhos, não faziam fetiche de virgindade ou castidade feminina, nem exigências quanto a exclusividade sexual da mulher.

O acervo comum de conhecimento do grupo não era reservado exclusivamente para o homem, nem era a criatividade feminina reprimida ou

---

<sup>10</sup> Sobre a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher vide: Apêndice 4

negada. As mulheres podiam assumir papéis de conselheiras, sábias, líderes, contadoras de histórias, médicas, sacerdotisas, legisladoras, mantendo seu carisma de Deusa Mãe, através dos mistérios da fertilidade, da gestação e o nascimento.

Na idade antiga, pode-se perceber a luta do sistema cultural matriarcado conjuntamente com a emergência do novo sistema cultural denominado patriarcado.

É preeminente e preponderante a existência do elemento da Deusa Mãe como essencial para origem matriarcal da sociedade humana. Este *status* que a mulher assumiu de amante e guerreira desde a pré-história, passando pela idade antiga até o início da Idade Média é devido a questão do sangue menstrual associado mitologicamente com as ligações dos ciclos lunares e sua relação sócio-política com a coleta de alimentos e com a horticultura planejada, as mulheres consolidaram sua importância central como as primeiras produtoras de alimentos.

Todavia, o principal fator gerador do Matriarcado primitivo reside no mistério mitológico da reprodução sexual. Antes do varão da espécie humana compreender seu papel na reprodução sexual, os bebês simplesmente saíam das mulheres. Nenhuma ligação era feita com a importância da *semente sagrada masculina* para fecundação do *vaso sagrado feminino*<sup>11</sup>. Só as mulheres podiam produzir novas vidas e eram, por isso, reverenciadas: todo o poder da natureza, e sobre a natureza, pertencia a elas. Dessa forma nasceu a crença de que a mulher era divina, não humana, dotada do poder mais sagrado e significativo do mundo; o poder de gerar novas vidas humanas. Desse mito surgiu o culto de adoração a grande Deusa Mãe.

Porém, na antigüidade, o sistema cultural patriarcal, fruto do reconhecimento do poder da *semente sagrada*, deu a possibilidade ao surgimento dos deuses masculinos, foi simultaneamente emergindo e ocupando seu espaço sócio-político e mitológico em relação à adoração ao mito da Deusa Mãe. A transferência do poder da Deusa Mãe para o Deus Pai da seguinte forma:

Na primeira fase, só a Grande Mãe é cria do mundo; ela tem amantes casuais e muitos filhos, mas é primordial e suprema. Na segunda fase, ela é descrita ou ilustrativa como tendo um consorte, que pode ser seu filho, seu irmão mais moço

---

<sup>11</sup> SANTOS, Sidney Francisco Reis do. **Mulher: Sujeito ou Objeto de sua própria história?** Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 80.

ou um menino-brinquedo primitivo; originalmente ele era mais moço do que ela; ele vai crescendo em poder e torna-se seu esposo. Na terceira fase, o Deus Pai reina em igualdade com a Deusa, preparando-se para ser destronada. Por fim, o Homem-Deus reina sozinho, com a Deusa, mãe e mulher, derrotada e esbulhada, apanhada em uma espiral descendente.

Em relação à evolução dos Direitos das mulheres nas duas primeiras fases, pode-se mencionar o respeito e o cumprimento integral de seus direitos femininos. No início da terceira fase, havia certa igualdade de direitos, mas no final desta fase, os direitos patriarcais prevalecem.

Cumpri ressaltar que a obra de muitas mulheres dotadas e conhecidas pelo nome na história da humanidade constitui uma lembrança salutar em defesa de seus direitos humanos. Desde a poeta filósofa Sapho, até a erudita chinesa Pan Chao (BanZhan), que se destacou por volta do ano 100 a.C, como historiadora, poeta, astrônoma, matemática e educadora. Cleópatra, a alquimista de Alexandria, no século III d. C. foi uma das primeiras químicas e estudiosa, autora do texto clássico *Chrysopéia*(Fabrico de ouro). Em Roma, século IV d.C, Fabíola criou um hospital no qual foi a um só tempo enfermeira e médica, tornando-se a primeira cirurgiã conhecida pelo nome, antes de morrer, em 379 d.C.

Para Miles apud Santos,

é importante ressaltar a importância dos direitos humanos das mulheres para exercer a medicina antes de Fabíola, que ficou conhecida como a primeira médica e cirurgiã conhecida pelo seu nome. As mulheres vinham exercendo a medicina desde 3000 a.C no Egito, onde uma inscrição na Escola de Medicina do Templo de Sais, norte de Menfis, registra “Eu venho da escola de medicina de Heliopolis e estudei na Escola das Mulheres em Sais, onde as mães divinas ensinaram-me a curar doenças”. Além disso, os papiros médicos Kuhn de 2500 a.C deixam claro que especialistas egípcias diagnosticavam a gravidez, tratavam a infertilidade e atuavam em todos os ramos de medicina ginecológica, enquanto cirurgiãs efetuavam, removiam seios cancerosos e membros fraturados.<sup>12</sup>

Na Idade Média, observa-se a consolidação gradativa do sistema patriarcal, colocando os direitos humanos das mulheres num plano de submissão psico-sócio-jurídica.

---

<sup>12</sup> SANTOS, Sidney Francisco Reis do. **Mulher: Sujeito ou Objeto de sua própria história?** Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 102.

A origem ideológica de cunho psico-mitológico de dominação, dentro das tradições judaica-cristã e islâmica, reside na crença do pecado original cometido por Eva, contra o Deus Pai. As mulheres no decorrer dos séculos foram levadas a acreditar em sua inferioridade natural ao pecado original. O mito do pecado original representado através dos personagens Adão, Eva, Deus Pai e serpente tentadora inverte a biologia, onde o homem dá origem à Mulher, gerando uma crença religiosa monoteísta de domínio sobre os direitos humanos das mulheres.

As mulheres com a consolidação do sistema patriarcal na Idade Média não foram privadas somente dos seus direitos, mas da sua condição de seres humanos. Elas foram reduzidas a menos do que uma pessoa plena, sendo definidas sistematicamente como inferiores e perpetuamente condenadas a comparações adversas com a norma masculina do Deus Pai.

O mito do pecado original refletia a dominação jurídico-político e cultural patriarcal sobre o corpo feminino através do uso do cinto de castidade e do homicídio feminino. O tabu do cinto de castidade estava pautado na necessidade da defesa patriarcal do corpo biológico feminino, enquanto parte da propriedade privada de seu marido. Por outro lado, o mito do pecado original se refletia na prática do homicídio feminino, reafirmando o papel de submissão da mulher dentro da sociedade patriarcal. Desse modo, se a mulher comprometesse-se a sua função de ter filhos, sua vida perdia o valor enquanto ser humano, enquanto a do homem, fossem quais fossem as suas transgressões, continuava sendo valorizada em suas outras funções sociais.

No sistema patriarcal islâmico, fica nítida esta perda que as mulheres árabes sofreram na sua condição de serem tratadas como seres humanos. Elas sofreram violentas opressões que foram desenvolvidas na forma da obrigação do uso do véu (*shador*), a reclusão e a mutilação genital (circuncisão feminina) etc. Todavia, mesmo na história islâmica, houve mulheres que buscavam lutar em nome dos seus direitos humanos, como exemplo é SalaymBintMalhan.

No império bizantino, as mulheres também lutaram em prol dos direitos humanos, um dos casos conhecidos é de Teodora. Ela foi domadora de ursos, artista de circo, cortesã e casou-se com o Imperador Justiniano, em 525 d.C. Ela sempre apresentou suas propostas ao Conselho de Estado Bizantino, pedindo desculpas por tomar liberdade de falar, sendo mulher. No entanto, Teodora

conseguiu que fossem aprovadas leis que davam novas possibilidades aos direitos humanos das mulheres, ou seja, direito de propriedade, de herança e divórcio.

Na Europa Ocidental medieval, nos séculos XIV e XV, a Igreja Católica Romana e os direitos consuetudinários feudais colocavam a condição psico-sócio jurídica da mulher numa situação de submissão e inferioridade existencial, pois a figura psico-simbólica do Deus Pai (onipotente e onisciente) criou uma hierarquia político-jurídica de um Deus Pai acima de todos os outros Deuses e Deusas, do mais forte sobre o mais fraco, do crente sobre o não crente. Além disso, criou-se um novo conceito de relacionamento entre os seres humanos e a divindade, ou seja, o homem (varão macho da espécie humana) foi feito à imagem e semelhança do Deus-Pai, desse modo, deve governar as criações de Deus Pai, ou seja, as mulheres como partes integrantes destas criações acabaram sendo submetidas a obediência de seus senhores patriarcais.

Na Idade Moderna, os direitos humanos das mulheres começaram a ser defendidos até mesmo por vozes masculinas como Heinrich Cornelius AgripavonNettesheim, em seu livro *Da Nobreza e Superioridade do Sexo Feminino (1505)*; outro foi Castiglione, o qual escreveu *O Cortesão*. Cabe salientar a primeira voz feminista desta época foi Cristina Pisan, sua obra principal foi “*O Tesouro da cidade das Mulheres*”. Essas obras geraram um tipo de humanismo profeminista que buscou a derrubada do sistema patriarcal.

Na revolução de independência norte-americana de 1776, percebeu-se o apoio de várias mulheres sob inúmeros aspectos. Um destes, foi o boicote do chá, seda, cetim e casimira inglesa. Na revolução francesa de 1789, as mulheres deram sua colaboração efetiva desde o início da luta contra o despotismo monárquico absolutista.

A revolução francesa se expressa na sua forma jurídico-política através da *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*, de 1789, universalmente reconhecida como o modelo básico dos direitos humanos à liberdade, e à igualdade. Esta *Declaração* gerou uma percepção da importância da cidadania como um direito humano universal. Contudo, conquistado o poder político, a burguesia deixa de considerar a principal característica dos direitos humanos, que é seu aspecto universal, restringindo-os apenas aos homens proprietários. O lema de sua luta, “igualdade, liberdade e fraternidade”, nem sequer foi garantido integralmente no documento redigido no processo revolucionário.

Assim, a *Declaração* formulou que a igualdade pretendida deveria ser de direitos. Consolidou-se, então, a idéia de cidadania abstrata e restrita, sem vínculo com a comunidade política, social e econômica.

A igualdade entre os sexos foi desconsiderada. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão referia-se de fato ao homem, ou seja, à pessoa do sexo masculino. As mulheres não tinham seus direitos reconhecidos.

Diante deste contexto, nasce *A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*<sup>13</sup> de 1791, com um preâmbulo, 17 artigos e um pós-fácio escrito por Olympe de Gouges<sup>14</sup>. Pode-se, então, a partir desta *Declaração* concluir que os direitos humanos da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* estariam dispostos e incluir os direitos femininos, sem excluir os direitos dos homens.

A Declaração Feminina de Olympe de 1791 contempla a co-presença política e social de homens e mulheres e igual dignidade para ambos os gêneros, como indica os artigos II e III desta Declaração, abaixo mencionados:

Art. II O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis da mulher e do homem; estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e sobretudo a resistência à opressão.

Art. III O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação, que é a união da mulher e do homem; nenhum organismo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não provenha expressamente deles.

Esta co-presença reivindicada no campo jurídico-político por Olympe de Gouges na desigualdade entre os sexos, mas como uma possibilidade de uma relação igualitária, mesmo que não necessariamente simétrica, baseada no fato de que a diferença de sexo não pode justificar a exclusão das mulheres de seus direitos humanos de representação política e de cidadania.

---

<sup>13</sup> Sobre esta Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791 vide: Apêndice 1

<sup>14</sup> Marie Olympe de Gouges nasceu no interior da França, em 1748. Aos 16 anos, já viúva e com um filho, foi morar em Paris. Era atriz, poetisa, teatróloga, foi uma das mulheres marcantes da Revolução Francesa. Fundou vários “clubes femininos”, defendeu a participação das mulheres em igualdade de condições com os homens, o acesso à educação, o direito ao divórcio. No entanto, foi ridicularizada e reprimida. As aspirações de igualdade, liberdade e fraternidade que inspiravam a Revolução Francesa foram sendo, em definitivo, apenas conquistas de poucos: homens, brancos, instruídos e com recursos econômicos. Criou-se um “molde” de cidadania, onde as expressões de vida feminina não se expressaram. As mulheres, por decisões políticas tomadas no curso da Revolução, foram consideradas excluídas da humanidade racional, como as crianças e os loucos. Olympe de Gouges lutou contra este destino da Revolução. Lutou contra os líderes revolucionários, lutou com idéias, lutou com palavras. Foi perseguida, julgada pelo tribunal revolucionário e guilhotinada em novembro de 1793. A sua morte simboliza o apagar de luminosas esperanças que a Revolução Francesa havia trazido para a Humanidade.

Entretanto, a visão dos revolucionários prevista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é dominada pela ideologia do sistema patriarcal, em que os direitos do homem e do cidadão se referem exclusivamente ao varão da espécie humana. Dessa forma, as mulheres não poderiam participar da esfera política não porque são abstratamente incapazes, mas enquanto são por natureza destinadas à esfera familiar e privada, para qual possuem virtudes específicas.

No século XIX, nasce a possibilidade para o surgimento do feminismo enquanto movimento social, devido as mudanças sociais provocadas pela revolução industrial inglesa e europeia, pela expansão do capitalismo industrial etc.

A primeira Convenção feminista foi em Sêneca Falls, nos Estados Unidos da América, em 1848, denominada como Convenção dos Direitos das Mulheres, a qual estabeleceu com clareza quais são os direitos humanos das mulheres que foram negados durante séculos pelo sistema patriarcal.

Nos Estados Unidos da América, o clamor pelos direitos humanos à isonomia salarial e a melhores condições de trabalho está marcado na data clássica do movimento feminista: o dia 08 de março de 1857, aonde as operárias de uma indústria têxtil de New York revoltaram-se contra as péssimas condições de trabalho e passaram a reivindicar por melhores condições salariais, melhores condições de trabalho e redução da jornada de quatorze para dez horas de trabalho. Os patrões patriarcais, no entanto, fecharam as portas da indústria e atearam fogo no prédio, resultando na morte de 129 mulheres. Em 1975, a Organização das Nações Unidas incluiu o 8 de março em seu calendário oficial, como o Dia Internacional da Mulher.

No período da Segunda Guerra Mundial, as mulheres puderam ter maior participação no mercado de trabalho, pois os homens estavam servindo à pátria nas forças armadas. Porém, no final da guerra, os homens retomaram seus postos de trabalho e as mulheres foram dispensadas, ficando insatisfeitas, sendo novamente excluídas da vida pública.

Esta insatisfação possibilitou a geração seguinte a lutar pelos direitos humanos das mulheres. Por isso, no século XX, nas décadas de 80 e 90, o movimento feminista tomou rumos mais amplos, ao incorporar em suas bandeiras de luta, a questão ambiental, gerando o chamado eco-feminismo, que busca lutar pelo princípio da igualdade jurídica com respeito às diferenças psico-bio-culturais.

Os frutos históricos dos movimentos feministas desde o século XIX até o final dos anos 90, do século XX são evidentes. Um dos principais resultados é a posituação dos direitos humanos das mulheres junto à estrutura legislativa da ONU através de suas inúmeras Declarações e Convenções, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A partir desta Declaração, o sistema patriarcal ocidental passou a reconhecer gradativamente a diversidade psico-bio-sócio cultural dos seres humanos. Propondo uma igualdade jurídica, mas com respeito as diferenças de sexo, idade e condição física, sócio-econômica.

Dentre as convenções mais importantes sobre os Direitos Humanos das Mulheres, podem-se citar as seguintes: Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979), Conferência Mundial de Copenhague (1980), Conferência Internacional da Mulher de Nairobi (1985), Conferência Mundial dos Direitos Humanos em Viena (1993), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994), Conferência sobre População (Cairo, 1994), Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher (Beijing, 1995).

No Brasil, a luta pelos direitos humanos das mulheres e suas relações multiculturais com a construção do Estado e da sociedade civil nacionais, remonta desde o período colonial.

No entanto, após 1850, surgiram as primeiras organizações de mulheres que lutavam pelo direito à educação e ao voto. Uma dessas foi Nísia Floresta, era abolicionista, republicana e feminista. Ela foi uma incansável defensora da educação das mulheres, denunciou a ignorância em que eram mantidas as meninas, sem acesso a sua própria dignidade humana.

A primeira legislação relativa à educação feminina no Brasil surge em 1827, mas a lei só admitia apenas meninas para as escolas de ensino de primeiro grau. Somente em 1879, que o governo brasileiro dá possibilidade das mulheres poderem cursar o ensino de terceiro grau, no entanto, as mulheres que buscavam este caminho estavam sujeitas ao preconceito social por seu comportamento contra a "natureza".

No século XX, na década de 30, as mulheres começaram a ter, em maior número, acesso a alguns direitos humanos, tais como o ensino médio e superior e o direito de votar e ser votada.

Em 1932, Getúlio Vargas promulgou o Decreto-lei que reconhecia o direito de sufrágio às mulheres. A Constituição Brasileira de 1934 introduziu a isonomia entre os sexos devido aos movimentos feministas da época. Pelo bojo da Carta Magna surgem os direitos trabalhistas femininos, a regulamentação do trabalho de mulheres em estabelecimentos comerciais e industriais, a igualdade de salários entre homens e mulheres, a proteção à maternidade. É a primeira vez que os direitos humanos das mulheres ganham certo reconhecimento na legislação brasileira.

Todavia, na Constituição de 1937, na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969, os direitos humanos das mulheres são novamente relegados.

Uma das lutas feministas mais recompensadora foi na década de 50 em prol da modificação dos dispositivos que versavam sobre os direitos civis da mulher inscritos no Código Civil Brasileiro de 01/01/1917. Este Código Civil tinha um entendimento altamente patriarcal, onde apontava em seus inúmeros dispositivos legais a condição de inferioridade natural da mulher.

Como resultado desta luta em prol das modificações dos direitos civis da mulher é aprovado o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4121/1962). Este Estatuto tornou a mulher casada plenamente capaz, ao atingir a maioridade de 21 anos, para todos os atos da vida civil, sem necessitar mais da autorização prévia marital. A esposa passou a ser colaboradora do marido nos encargos da família.

Outro fruto desta luta foi a Lei do Divórcio (Lei 6515/1977) que deu a possibilidade do casamento civil ser dissolvido após 3 anos de separação judicial ou após 5 anos de separação de fato, comprovada em juízo. Porém, mesmo após a aprovação do Estatuto da Mulher Casada de 1962, ainda havia óbices legais a serem vencidos, como a representação legal da família, a administração dos bens familiares e a escolha do domicílio.

A Constituição Brasileira de 1988 foi uma grande conquista no que se refere aos direitos humanos das mulheres no Brasil. Esta prevê em seu artigo 5º, inciso I que os homens e mulheres são iguais perante a lei. Esta isonomia jurídica constitucional buscou respeitar as diferenças psico-bio-sócio-culturais, dando ensejo ao reconhecimento a inúmeros direitos femininos, dentro os quais pode destacar: licença maternidade de 120 dias; proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde

o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas; compartilhamento do exercício do pátrio poder na sociedade conjugal; divórcio do casamento civil após um ano de separação judicial ou dois anos de separação de fato; reconhecimento da União Estável entre homem e mulher com entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento; reconhecimento como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes etc.

### 1.3 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A partir da Declaração Universal de 1948, o sistema patriarcal ocidental passou a reconhecer a diversidade psico-bio-sócio cultural entre os seres humanos. Propondo a igualdade jurídica, mas com respeito as diferenças de sexo, idade e condição física, sócio-econômica. Pois, torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Neste sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social, por isso, ao lado do direito à igualdade, surge, como direito fundamental, o direito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

O direito a diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, assim propicia reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre gêneros. Por isso, a ONU reconhece como direitos da Mulher: Direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal, à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação, à liberdade de pensamento, à informação e a educação, à privacidade, à saúde e a proteção desta, a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família, à decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los, aos benefícios do progresso científico, à liberdade de reunião e participação política e a não ser submetida a torturas e maltrato.

E mediante um estudo, o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centralizou seu objetivo em questões, como: *adiscriminação contra a mulher; a violência contra a mulher; e os direitos sexuais reprodutivos.*

A violência contra mulher é uma violação aos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, visto que tal violência limita total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo e o exercício desses direitos e liberdades das mulheres. A

violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

O mais cruel é saber que a violência nasce e cresce dentro do âmbito familiar, destruindo qualquer possibilidade de construção de laços saudáveis de afeto, respeito e convívio prazeroso. A violência doméstica é um fenômeno de grave problema que acontece em qualquer sociedade, atinge as mulheres em todas as idades, grau de instrução, presente em todas as classes sociais, raças, etnias e orientação sexual, que se concretiza na violência física, sexual e psicológica contra as mulheres.

Os números são expressivos. A cada 18 segundos uma mulher é agredida no mundo, revelou um relatório da Organização Mundial da Saúde sobre violência doméstica, apresentado em 2005, em Genebra, que geralmente é praticada por seu companheiro, dentro do espaço familiar.

Dessa forma, a importância de proteção à família é fundamental para o desenvolvimento pleno de uma sociedade, pois é a partir de laços domésticos e familiares que se busca uma vida mais isonômica entre seus membros, pois todos são iguais de acordo com as suas desigualdades.

## CAPÍTULO II

### A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar é um dos principais males da sociedade hodierna, pois não afeta somente o convívio na família, mas também propicia agressões nas ruas, a economia do país tende a ficar desestabilizada e os cidadãos passam não acreditar mais na possibilidade de um futuro em paz e que respeite a dignidade da mulher.

Por isso, a Legislação Brasileira é a primeira base para tentar modificar esta realidade, com a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana previsto na Constituição Federal de 1988 e também com a aplicação da nova lei de violência no âmbito doméstico-familiar contra a mulher.

Este Capítulo analisará de que forma a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha e a Constituição do Estado do Pará tratam a violência contra a mulher no domínio privado.

#### 2.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Atendendo aos objetivos do presente trabalho, busca-se neste estudo a compreensão da posição e o significado da dignidade da pessoa humana como fundamento da norma constitucional.

A consagração da dignidade da pessoa humana de maneira expressa nas Constituições de diversos países e o julgamento a uma categoria de “valor supremo”<sup>15</sup> pelo ordenamento jurídico ocorreram após a Segunda Guerra Mundial, devido as atrocidades sucedidas neste período, mesmo sendo reconhecida pelos jusnaturalistas e positivistas, anteriormente.

Faz-se necessário uma abordagem histórica a respeito da dignidade da pessoa humana para melhor ser compreendido seu significado posteriormente. Por isso, mesmo sabendo das reflexões elaboradas em séculos passados, é

---

<sup>15</sup> CAMARGO, Marcelo Novelino. **Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007, p. 113.

imperativo analisar duas correntes de pensamento das quais a dignidade é seu objeto: a visão cristã e a filosofia de Immanuel Kant.

A dogmática cristã centralizou seus estudos no mundo ocidental, e é neste que o conceito de dignidade encontra suas origens, uma vez que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento pode-se encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus<sup>16</sup>.

Para a Escola Estoicista, a dignidade era tida como a qualidade que distinguia o ser humano das demais criaturas por ser inerente a si, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade (liberdade pessoal de cada indivíduo).

Na Idade Média, o fundamento da dignidade da pessoa humana estava ligado ao direito de resistência. Nos séculos XVII e XVIII, os racionalistas reconheceram no plano abstrato, como decorrência da idéia de que o homem era dotado de uma razão unificada. Posteriormente, a corrente existencialista entendeu a concepção e o valor da pessoa humana em sua individualidade.

O pensamento de Immanuel Kant foi o responsável pela moderna concepção de dignidade humana, baseada no Direito Racionalista. Para Kant todos os seres humanos são igualmente dignos de respeito, afirmando que a distinção do ser irracional está no fato de existir como um fim em si mesmo, por isso não pode ser visto como um simples meio, limitando a sua autonomia da vontade<sup>17</sup>.

Entretanto, a concepção Kantiana recebe bastante críticas dentre as quais por ser abusivamente antropocêntrica, sobretudo, vale destacar que grande parte do desenvolvimento do conceito da dignidade da pessoa humana está fundamentado em seus estudos.

Assim neste breve histórico da construção da dignidade da pessoa humana, que encontrou em Kant seu maior defensor, não sendo o único, e passando por fases desastrosas como as guerras do século XX, ocupa um *status* no pensamento filosófico, político e jurídico, entendido como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, como as que nutrem a pretensão de constituírem em Estado Democrático de Direito.

---

<sup>16</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 30.

<sup>17</sup> CAMARGO, Marcelo Novelino. **Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007, p. 115.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 prevê de forma clara a qualidade dos princípios fundamentais de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram, juntamente com os princípios fundamentais, de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material.

Neste contexto, a dignidade da pessoa humana é considerada como fundamento do Estado Democrático de Direito, como previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

O texto constitucional ainda previu em vários outros artigos a proteção à dignidade da pessoa humana, seja quando estabeleceu que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, *caput*), seja quando, na esfera da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §6º), além de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º) e ainda garantir à criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 227, *caput*).

O significado e conteúdo da dignidade da pessoa humana podem ser entendido como o princípio normativo fundamental de uma determinada ordem jurídico-constitucional e também quanto a universalização da dignidade no plano internacional, de todas as Constituições dos Estados que se integram nesta ordem. Como bem cita Carlos Roberto Siqueira Castro *apud* Ingo Wolfgang Sarlet<sup>18</sup>: “o Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano”.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana além de ser considerada como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF),

---

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 65.

também reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Entretanto, não há uma definição uniforme para dignidade da pessoa humana, as inúmeras referências a esta noção podem ser reunidas sob duas perspectivas principais: como um valor autônomo ou em conjunto com outros valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna.

Como valor autônomo, a dignidade humana possui um conjunto próprio, que não se confunde com o dos demais que lhe são conexos. Nesse sentido, é o pensamento de Kantiano, o qual reflete que todo ser humano deve ser respeitado como pessoa, isto é, como um fim em si mesmo, o que impede qualquer tipo de degradação decorrente do tratamento como um mero instrumento ou objeto<sup>19</sup>. No direito comparado, esta concepção é conhecida como “fórmula do objeto”.

A dignidade da pessoa humana como conjunto de valores associados possui infinitos valores afins, porém alguns são indispensáveis ao pleno desenvolvimento da personalidade, por exemplo, a *liberdade* (autonomia da vontade), e a *igualdade*.

O direito de liberdade está diretamente ligado a autonomia que todo ser humano deve ter para exercer sua dignidade, pois é o que diferencia dos demais seres. O direito a igualdade está relacionado em tratar de maneira igual de forma igual, e os desiguais de forma desigual, para que não haja uma violação à igualdade material, por consequência, à própria dignidade humana.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 consagrou como fundamento do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana, devendo ser entendida como referida a todas as pessoas, mas, sobretudo, a cada pessoa concreta e individualmente considerada. Esta positivação da dignidade humana faz com que deixe de ser apenas um valor moral para se converter em um valor tipicamente jurídico, revestido de caráter normativo, com eficácia jurídica e apto a suscitar importantes consequências dentro do ordenamento jurídico.

---

<sup>19</sup> CAMARGO, Marcelo Novelino. **Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007, p. 118.

## 2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto no artigo 1º, inciso III, da atual Constituição de 1988 e trata-se de um superprincípio que sobrepassa a todas as relações. Ele é o princípio informador de todos os demais princípios e valores constantes da Constituição Federal, quer de caráter individual, quer de caráter social.

A exposição de motivos da Lei de Violência contra a Mulher (LVM), no item 17, estabeleceu:

“O artigo 6º afirma que a violência doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, independente da penalidade aplicada. Conforme dispõe a Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher é um ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”<sup>20</sup>.

Bem se vê que a dignidade da mulher é o esteio da legislação protetiva e vem resguardar outros princípios constitucionais, os quais estão umbilicalmente afetados, quais sejam a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, I, CF) e a promoção do bem de todos sem qualquer ranço e preconceito de sexo (art. 3º, IV, CF), na medida em que a mulher protegida tem sua condição sexual equiparada à dos homens. E isso vem refletido na exposição de motivos no item 16<sup>21</sup>: “As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advém de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se ‘naturalizam’ e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade”.

Além desse princípio, cabe assinalar o princípio da prevalência dos direitos humanos, destacado no artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal, que vem

---

<sup>20</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Subchefia de Assuntos Parlamentares. Exposição de Motivos nº 016 - SPM/PR. 16.nov.2004.

<sup>21</sup> Idem.

prestigiado na LVM, especialmente quando seu artigo 6.º destaca que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma formas de violação dos direitos humanos”, o que importa considerar que essa lei tem o condão ou pelo menos cria a possibilidade concreta de se dar efetividade à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

### 2.3A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006) E A SUA EFETIVIDADE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO ESTADO DO PARÁ

#### 2.3.1 “A sua vida recomeça quando a violência termina”<sup>22</sup>

A Lei 11.343/2006 é chamada de Maria da Penha devido a história marcante da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país. Como muitas outras mulheres, ela reiteradamente denunciou as agressões que sofreu, mesmo tendo vergonha de dizer que era vítima de violência doméstica.

Por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M. A. H. V., tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão.

---

<sup>22</sup> Governo Federal no Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Sua Vida Recomeça quando a violência Termina. Balanço das ações 2003/2005.

Houve uma grande repercussão da história de Maria da Penha que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001 ao pagamento de 20 (vinte) mil dólares em favor de Maria da Penha como indenização, responsabilizando o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas, simplificar os procedimentos judiciais penais, a fim de que se possa ser reduzido o tempo processual.

Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher.

Atualmente, Maria da Penha está com 62 anos, e é coordenadora da Associação dos Parentes e Amigos de Víctima de Violência (APAVV), na cidade de Fortaleza. Conforme relatou Ângela Santos *apud* Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho<sup>23</sup>, em reportagem publicada na internet, Maria da Penha afirmou que foi muito importante denunciar a agressão que sofreu, porque ficou registrado internacionalmente, através de seu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade. Aduz que se sentiu recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expôs sua indignação e o pedido de justiça para meu caso não ser esquecido.

### 2.3.2 A Violência

A família representa um grupo social primário que influencia e é influenciado por outras pessoas e instituições, por este controle que exerce é de fundamental

---

<sup>23</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 15-16.

importância manter o clã unido e sólido. Contudo, a violência doméstica é um mal que assola muitos lares brasileiros e é base para a violência nas ruas, a qual está assustando a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante a infância, só pode achar natural o uso da força. A vítima, também, passa para os filhos a consciência de que a violência é um fator natural, pois o agressor não é punido.

A mulher é a principal vítima da agressão dentro dos lares, devido as desigualdades de gênero. Como bem assevera Belmiro Pedro Welter apud Maria Berenice Dias: “Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada”<sup>24</sup>.

É necessário deixar claro que esta violência doméstica não é de responsabilidade somente do agressor, mas de todos da sociedade. Imperioso é combater a cultura que decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado.

As estatísticas demonstram que os números são alarmantes. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas.<sup>25</sup>

Entretanto, esses números não são os que condizem com a realidade, pois a violência é “mascarada”, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia, pois as mulheres não se sentem à vontade a denunciar alguém que reside no mesmo lar, devido o vínculo afetivo e filhos em comum, e que depende financeiramente. Com isso, sem a reação, as mulheres nunca param de apanhar, tornando o seu lar o local mais maléfico para sua saúde, auto-estima e segurança.

A agressão surgiu com a evolução do papel da mulher na sociedade, uma vez que os métodos contraceptivos proporcionaram a gestação desejada, e a mulher pode sair de dona-de-casa para trabalhar fora do lar, conseqüentemente, houve falhas neste novo sistema dotado entre os gêneros. Quando um não está satisfeito

---

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.15.

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.16.

com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos, o homem usa os músculos e as mulheres, as lágrimas.

O agressor submete a vítima à vontade dele, controlando-a e fazendo sentir culpa. As críticas são constantes, fazendo-a acreditar que tudo que faz é errado, de nada entende, que não sabe se vestir nem se comportar socialmente; induzindo-a acreditar que não é capaz de administrar a casa nem cuidar dos filhos. A alegação de não ter ela bom desempenho sexual leva ao afastamento da intimidade e à ameaça de abandono. Com isso, impede-a de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão. Por isso, raros são os casos em que a vítima se encoraja a denunciar a violência ocorrida dentro do lar.

O dominador ainda procura afastar a vítima do convívio social, não a deixando de visitar parentes e amigos. Denegrindo sua imagem aos mais próximos. A proibição ao trabalho também é muito comum, pois a faz depender financeiramente dele. Assim, a mulher se distancia das pessoas junto às quais poderia buscar apoio. Perde a possibilidade de ter um contado para pedir ajuda.

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim.<sup>26</sup>

O homem que agride, geralmente, já foi vítima de abuso ou violência e tem medo, precisa ter controle da situação para se sentir seguro. E a forma de compensar tal fato, é agredindo. Mas nem sempre é tão cruel como parece ser. Socialmente, se mostra agradável, encantador, um belo companheiro, não permitindo que alguma referência de violência seja verdadeira.

A vítima acredita que este momento de violência é apenas uma fase, que tudo vai passar. Acredita que seu companheiro está estressado, trabalhando demais, com pouco dinheiro. E para evitar mais problemas, procura agradá-lo, fazendo suas vontades, afastando-se dos amigos e parentes. Torna-se uma mulher assustada e insegura, pois não sabe quando será sua próxima agressão.

Tudo o que acontece de errado é atribuído a mulher, tentado justificar o seu comportamento agressivo em atitudes dela, alegando que foi a vítima que começou.

---

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.18-19.

E ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Com isso, perdoa-o. Constrói um ciclo de dependência à vontade do homem, sofrendo até abusos psicológicos.

Depois da sessão de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores e promessas de que isto não irá se repetir. O ciúme que ele sente é um prova de amor a ela. E vivem uma nova lua-de-mel.

Até que acontece a próxima ameaça, grito, tapa, pontapés.

Tudo sara menos a auto-estima, que já está perdida há muito tempo. Esta ferida não fecha.

### 2.3.3 Violação aos Direitos Humanos

Conforme analisado anteriormente, a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação aos direitos humanos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, em 1994. A Lei 11.340/2006 previu em seu artigo 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação aos direitos humanos”.

Segundo Maria Berenice, é essencial esta referência que a lei faz, pois mesmo a Constituição Federal já prevendo, não se costuma cumprir. Porém, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>27</sup> assim mencionam;

Pareceu-nos, mais uma vez, desnecessária essa observação. Claro que a violência, qualquer que seja, representa um atentado aos direitos humanos. Mas isso quer seja a vítima homem ou mulher. Aliás, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi incisiva ao alertar que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. De sorte que para configurar um atentado aos direitos humanos basta que se seja humano. Irrelevante aqui, o sexo do ofendido, importando em verdadeiro exagero a inserção desse dispositivo.

A menção que a lei faz quanto à violação aos direitos humanos se mostra pertinente, uma vez que a função do texto legal é prevenir, punir e erradicar esta forma de agressão, e se alguém comete este crime sabe que pode ser

---

<sup>27</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 35-36.

penalizado de uma forma mais maléfica e ainda ser julgado por Tribunais Internacionais, como no caso de Maria da Penha. Não podendo a defesa alegar omissão no texto da lei.

#### **2.3.4 A Violência Doméstica**

O conceito de violência doméstica está previsto no art. 5º, da Lei em análise, e dispõe que a violência doméstica familiar é toda agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade) baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

No entanto, aplicar apenas o descrito no art. 5º não seria suficiente, podendo causar dificuldade na sua interpretação. Então, faz-se necessário conjugar tal artigo com o art. 7º, o qual identifica as formas de violência. Desse modo, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art.7º - violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral – praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Há críticas quanto este conceito legal, pois se afirma que qualquer crime contra a mulher seria violência doméstica familiar, uma vez que lhe causa, no mínimo, sofrimento psicológico. Mas não há probabilidade disto acontecer, pois a agravante inserida no Código Penal (art. 61, II, f, *in fine*) tem um limitado campo de abrangência, restringindo a violência contra a mulher em razão do convívio familiar ou afetivo, que leva o aumento da pena.

A Lei faz uma ressalva que é a desnecessidade da vítima e do agressor viverem sob o mesmo teto para configuração da violência doméstica ou familiar, bastando um vínculo de natureza familiar.

Quanto aos sujeitos, não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, como também na união estável – considerada relação de íntimo afeto – a agressão é considerada como doméstica, mesmo a relação persistindo ou não. O sujeito ativo poderá ser tanto um homem quanto uma mulher, somente é imprescindível caracterizar o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, não houve uma preocupação com o gênero do agressor.

No que diz com o sujeito passivo, há a exigência de ser mulher, englobando as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e os travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Esse grupo pode ser composto pelas esposas, companheiras, amantes, filhas, netas, mãe ou a sogra do agressor, ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele. A empregada doméstica pode ser vítima da violência doméstica, pois tanto o patrão quanto a patroa podem ser sujeitos ativos na infração. A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetiva (art. 5º, parágrafo único) também responde pela prática de violência de âmbito familiar.

Ainda a Lei prevê uma majorante ao crime de lesão corporal em sede de violência doméstica (art. 129, § 11, do CP), quando o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

### **2.3.5 Os tipos de Violência Doméstica e Familiar**

A lei 11.340/2006 em seu art. 7º enumera os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Como são crimes, no Direito Penal, tal rol é taxativo, não admitindo conceitos vagos. Porém, utiliza a expressão “entre outras”, com isso, podendo haver o reconhecimento de outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo frisar que as ações fora do elenco legal só podem gerar efeitos nas medidas protetivas no âmbito civil, mas não no Direito Penal, por falta de tipicidade.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência Física, Psicológica, Sexual, Patrimonial e Moral. Trataremos cada uma a seguir:

#### **2.3.5.1 Violência Física**

Esta agressão é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, mesmo que tais agressões não deixem marcas aparentes ainda sim constitui *vis corporalis*.

A integridade física e a saúde são protegidas juridicamente pelo Código Penal, no seu art. 129, § 9º (inserido pela Lei 10.886 de 17 de junho de 2004):

“Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

O tipo previsto na lei não faz distinção quanto a intenção do agressor, então tanto a lesão dolosa quanto a culposa constitui violência física.

Esta violência física é cometida pelo uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras e etc.

### 2.3.5.2 Violência Psicológica

A violência psicológica é a que causa dano emocional e diminuição da auto-estima da vítima, e ainda podendo prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento se suas ações, comportamentos, crenças e decisões. O agressor se utiliza de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, podendo até mesmo causar prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Entende-se como uma agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*.<sup>28</sup>

Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência.

---

<sup>28</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

### 2.3.5.3 Violência Sexual

Está previsto no inciso III, do art. 7º. Constitui como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A previsão legal foi essencial para desmistificar a idéia de que o exercício da sexualidade é um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse exercendo um direito.

Os crimes sexuais são de ação privada, ou seja, depende de representação da vítima. Contudo, quando o crime é praticado com abuso do poder familiar, por padrasto, tutor ou curador, a ação é pública incondicionada.

A lei assegura, assim, o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. No entanto, a violação destes direitos traz diversas conseqüências à saúde da mulher, por isso, que a Lei garante á vítima acesso aos serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome de Imunodependência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis (art. 9º, § 3º).

### 2.3.5.4 Violência Patrimonial

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertences à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades é considerado como violação ao patrimônio da mulher.

A Lei Maria da penha reconhece como violência patrimonial o ato e “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção da pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano, previstos no Código Penal nos artigos 168 e 163,

respectivamente. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.<sup>29</sup>

Deixar de cumprir a obrigação alimentar, quando dispõe de condição econômica, o agressor estará praticando o delito previsto, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material.

#### 2.3.5.5 Violência Moral

A lei inova ao tratar sobre este tipo de violência, pois não são raros os insultos e maus-tratos verbais a que é submetida na intimidade do lar ou mesmo perante a comunidade em que vive.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São delitos que protegem a honra, contudo, cometidos dentro do ambiente familiar, passam a ser denominados de violência moral, impondo-se o agravante da pena (art. 61, II, f, do CP).

#### 2.3.6 Constituição de 1988 e os Compromissos Internacionais

A Lei Maria da Penha fundamenta-se na norma Constitucional, prevista no art. 226, § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”; na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Preâmbulo e art. 1º).

A referência acima é pouco usual na legislação infraconstitucional brasileira, mas foi imprescindível para atender à recomendação da OEA, devido a condenação imposta ao Brasil do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, também reflete uma nova atitude frente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

A promulgação da Lei 11.340/2006 cumpriu os compromissos assumidos internacionalmente. Segundo Maria Berenice Dias, esta lei é um

---

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.53.

instrumento legal bastante cuidadoso, detalhado e abrangente, que representa o esforço de contextualização das duas paradigmáticas convenções.

Entretanto, há críticas severas quanto à Lei de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pois para estes doutrinadores “Saímos da ditadura do masculino para a ditadura de um feminismo estereotipado. Um feminismo que nega tudo o que é feminino”<sup>30</sup>.

Para Rogério Sanches e Ronaldo Pinto, o texto da lei se parece mais com um panfletário, parecendo um discurso feminista típico dos anos 60 e 70. A preocupação excessiva em tutelar a mulher, resultou, vez ou outra, em disposições de difícil aplicação, quando não taxadas de inconstitucionais. Ainda aduz que promove eloqüente exemplo da discriminatória super-proteção à mulher. Não se ignora, ainda, a falta de maior rigor técnico na redação da lei<sup>31</sup>.

### **2.3.7 As Medidas Protetivas de Urgência**

A Lei Maria da Penha inova ao criar a figura das "Medidas Protetivas de Urgência". Com o objetivo de dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Sua concessão observará alguns aspectos, dentro os quais, as medidas poderão ser requeridas pelo Ministério Público ou pela ofendida.

A autoridade judiciária terá um prazo de 48h para sua concessão, a partir do recebimento do pedido. Poderão ainda ser concedidas inaudita altera parte e independentemente de manifestação do Ministério Público, devendo este ser comunicado prontamente.

A autoridade judiciária poderá conceder tantas medidas quantas forem necessárias para garantir a proteção da vítima e de seus dependentes, sendo possível ainda serem substituídas ou revistas a qualquer tempo por outra de maior eficácia, ou ainda podendo ser acrescentadas àquelas já concedidas anteriormente, de forma a complementar a proteção.

A Lei apresenta um rol (não taxativo) de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a saber: I - suspensão da posse ou restrição do

---

<sup>30</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade Moreira. **A lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades**. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-ago-24/lei\\_maria\\_penha\\_inconstitucionalidades](http://www.conjur.com.br/2007-ago-24/lei_maria_penha_inconstitucionalidades). Acesso em : 27 de setembro de 2011.

<sup>31</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 7.

porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; d) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Por sua vez, as medidas urgência à ofendida são: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos; V - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; VI - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; VII - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; VIII - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Com esta previsão legal, mulher, vítima da violência doméstica e familiar, se sente mais segura para denunciar a agressão, uma vez que poderá com o aparelho estatal salvaguardar sua integridade física e mental, a de seus filhos e não permanecer com o companheiro agressor, que tem certa dependência financeira, podendo requisitar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

## 2.4 A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os Estados-Membros são autônomos, em decorrência da capacidade de auto-organização, autogoverno, auto-administração e autolegislação, podendo concluir que há o poder constituinte

derivado decorrente, ou seja, as Constituições Estaduais deverão observar os princípios da Constituição Federal.

Demonstra-se o caráter de derivação e vinculação do poder decorrente em relação ao poder originário. Os Estados têm a capacidade de auto-organização, desde que observem as regras que foram estabelecidas pelo poder constituinte originário.

Destarte, a Constituição do Estado do Pará deve observar as normas estabelecidas pela Constituição Federal, neste caso, quanto aos direitos das mulheres, em especial o combate a violência doméstica e familiar.

A nossa Constituição Estadual destinou um capítulo exclusivo para tratar dos direitos e garantias das mulheres, conforme transcrito abaixo:

CAPÍTULO VIII

DA MULHER

**Art. 299.** É dever do Estado:

**I - criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas, nos órgãos de proteção à mulher;**

**(...)<sup>32</sup>**

O texto constitucional disciplina na mesma maneira que a Constituição Federal fez em seu art. 226, § 8º, tomando para si a responsabilidade de criar métodos no sentido de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar, disciplinando o que determina a Convenção de Belém do Pará de 1994.

Desse modo, o Estado do Pará assegura a proteção à mulher e reconhece que a violência doméstica e familiar é uma transgressão aos direitos humanos das mulheres e deve ser combatida com o maior rigor.

---

<sup>32</sup> Constituição do Estado do Pará de 1989.

## CAPÍTULO III

### **O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E A ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR OU DOMÉSTICO**

Os tratados e as convenções internacionais são acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pactasuntservanta*), constituindo, atualmente, a principal fonte de obrigação do direito internacional.

Neste capítulo, será estudado de maneira mais aprofundada sobre os tratados e as convenções sobre direitos humanos, e principalmente, sobre os direitos humanos das mulheres contra a violência doméstica e familiar que o Estado Brasileiro é signatário, por entender que as normas internacionais são de fundamental importância para o cumprimento de deveres dos Estados-membros na busca de prevenção, punição e erradicação da violência doméstico-familiar.

#### 3.1 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

Os direitos previstos nos tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro têm imediata aplicabilidade e também são considerados como norma de natureza constitucional (art. 5º, §§1º e 2º, da CRFB/88). Quando as normas previstas nos atos, tratados, convenções ou em pactos internacionais são aprovados pelo Poder Legislativo e promulgados pelo Presidente da República ingressam no ordenamento jurídico como leis ordinárias, inclusive as que prevêm normas sobre direitos fundamentais.

A Constituição Brasileira estabeleceu um rito próprio para a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao direito interno. Assim, o Congresso Nacional aprova os tratados e atos internacionais mediante a edição de decreto legislativo, isentando a sanção ou promulgação pelo Presidente da República, caso este queira retificá-lo por meio de um decreto presidencial. Promulgando o decreto presidencial, a norma inserida pelo tratado internacional, adquire executoriedade interna.

Entretanto, há divergências doutrinárias sobre a hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. A Constituição atribui natureza especial e diferenciada de norma constitucional, e para serem considerados emendas constitucionais devem passar pelo processo exposto ao norte. Mas, independente do quorum de sua aprovação, são materialmente constitucionais por força do art. 5º, § 2º, da CF.

Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integrante são, portanto, elencados como direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda da interpretação sistemática e teológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetro axiológico a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.<sup>33</sup>

A hierarquia dos direitos enunciados em tratados internacionais é de natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais, como afirma Flávia Piovesan<sup>34</sup>, pois o reconhecimento deste fato está previsto no art. 5º, § 2º da CRFB/88. Para tal doutora, os direitos estão assim ordenados: primeiro, os expressos na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos I a LXXVII); segundo, os direitos expressos em tratados internacionais de que o Brasil seja signatário; por fim, os direitos implícitos, ou seja, aqueles que estão subentendidos nas regras e garantias – princípios adotados pela Constituição.

Destarte, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção aos direitos humanos apresentam valor de norma constitucional, enquanto que os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, como prevê o art. 102, III, b, *in verbis*:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

*b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;”*

---

<sup>33</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7. ed. Ampl. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 52.

<sup>34</sup> Idem.

Além da concepção de que os tratados de direitos humanos têm natureza constitucional, defendo tal tese, outros doutrinadores defendem como *status* igualitário ao da lei federal, posição defendida pelo Supremo Tribunal Federal, outra corrente alega que os tratados de direitos humanos têm hierarquia supraconstitucional, e a última aduz que a hierarquia é infraconstitucional, mas supralegal, dos tratados de direitos humanos.

Contudo defendo que os direitos previstos nos tratados ou convenções internacionais têm hierarquia constitucional, uma vez observando o privilégio da norma mais favorável, como também os princípios constitucionais, conclui-se que tal posição está de absoluta consonância com os valores expostos na Carta de 1988, especialmente com o valor da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ser tratados como emendas constitucionais com a Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou o § 3º ao art. 5º, porém, é essencial a aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, e por três quintos dos votos dos seus membros.

Esta modificação trouxe para o ordenamento jurídico um regime misto de tratados internacionais, pois diferencia os tratados de direitos humanos dos tratados tradicionalmente de cunho comercial, e também reconhece, de modo explícito, a natureza materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos. É necessário esclarecer que os tratados de direitos humanos ratificados anteriormente a Emenda n. 45/2004 são considerados material e formalmente constitucionais, contudo, os novos tratados a serem ratificados que tratam de direitos humanos são normas materialmente constitucionais, independentemente de *quorum* de aprovação, como determina o art. 5º, § 2º, da CF, e para serem normas formalmente constitucionais deverão cumprir o rito previsto no art. 5, §3º. Nessa hipótese, os tratados de direitos humanos formalmente constituídos são equiparados às emendas à Constituição (passam a integrar formalmente o texto constitucional).

Há dois grupos de tratados internacionais de proteção de direitos humanos: primeiro, os materialmente constitucionais, como previsto no § 2º, do art. 5º; e o segundo, os material e formalmente constitucionais, os quais já têm qualidade material e por força do § 3º, do art. 5º, poderão ter caráter formal, nivelando-se às emendas constitucionais, no âmbito formal.

Desse modo, a equiparação constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos é de essencial importância para o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal de 1988 está fundada no Estado Democrático de Direito e no princípio da dignidade da pessoa humana, e esses tratados objetivam a salvaguardar os direitos do ser humano, e não as prerrogativas dos Estados.

### 3.2A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

A Segunda Guerra Mundial foi o início de uma nova fase no Direito Internacional de proteção à dignidade humana, pois marcou o surgimento de um dos Órgãos mais importante de assistência internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), que já mencionava os direitos humanos em seu documento fundador, a Carta de San Francisco (1945), que é um documento generoso e abrangente, como demonstra a variedade de aspectos que foram identificados pelos expositores. E, ainda, encontramos naquele texto questões como a igualdade de direitos dos homens e das mulheres, autodeterminação dos povos, luta contra a discriminação entre raças e crenças, recomendações nos campos da educação, da saúde e da cultura.

Em 1948, os direitos humanos foram estabelecidos num documento jurídico autônomo, a Declaração Universal de Direitos Humanos. Este documento elegeu preservar os direitos essenciais da dignidade do ser humano. Os trinta artigos que completam esta obra têm como metas o respeito da dignidade da pessoa humana numa consciência no plano internacional, e evitar o ressurgimento e da prática de discriminação do homem, da mulher e da criança. Esta Declaração caracteriza-se, primeiramente, por sua amplitude, pois reúne direitos e faculdades, sem os quais nenhum cidadão não poderá desenvolver sua personalidade moral, física e intelectual; e a segunda, é a universalidade, aplicando tal documento a todas as pessoas, sem distinção de raça, religião, sexo, regime político adotado nos territórios que residem. Reconhecendo que o ser humano é cidadão não só do seu país, como também cidadão do mundo.

A Declaração de 1948 não é considerada como tratado, nem acordo internacional, também não tem força de lei, e sim visa declarar os princípios e

liberdades fundamentais do homem. Assim define Cançado<sup>35</sup>, “trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltada à salvaguardar dos direitos dos seres humanos e não do Estado”.

Desde o seu preâmbulo, a Declaração Universal afirma que a condição humana é o único e exclusivo requisito para a titularidade de direitos. Inova ao trazer elencado os direitos civis e direitos políticos (arts. 3º a 21) aos direitos econômicos, sociais e culturais (arts. 22 a 28), combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece a igualdade entre as pessoas e também o direito a liberdade. Este fundamento tem fortes raízes da Revolução Francesa (1789), sendo o símbolo desta revolução a “*Liberté, égalité e fraternité*”, dando origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Ao conjugar o valor da liberdade com a igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível. Assim, partindo do critério metodológico que classifica os direitos humanos em gerações, compartilha-se do entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a equivocada visão da sucessão “geracional”, de direitos, na medida em que se acolhe a idéia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos.<sup>36</sup>

Guilherme Assis de Almeida foi muito claro ao afirmar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, criou o moderno conceito de cidadão; a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, ao declarar que todas as pessoas nascem livres e iguais, preserva esse conceito e amplia-o. Essa ampliação realiza-se por meio do reconhecimento da inerente dignidade do ser humano, o que significa dizer que o reconhecimento da dignidade surge com o fato do nascimento de um ser humano. Esse imanente respeito – sinônimo de dignidade – propicia-lhe o exercício dos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade e acompanha-o, de modo inseparável e incondicional, no decorrer de sua existência. O novo que surge com a Declaração de 1948 é o

---

<sup>35</sup> CANÇADO TRINDADE, A. A. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997, v. 1, p. 20.

<sup>36</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7. ed. Ampl. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 134 e135.

reconhecimento pela comunidade internacional de que a dignidade e o “direito a ter direitos” são iminentes ao homem ou à mulher, não dependendo, em absoluto, de qualquer espécie de título, condição ou fator.<sup>37</sup>

Os artigos 2º e 7º da Declaração de 1948 tratam da proibição da discriminação, seja entre os homens e mulheres, os Estados contra eles e elas, e dos homens e mulheres perante a lei. A partir desta previsão na norma internacional, possibilitou a efetivação de vários tratados internacionais que versam Direito Internacional dos Direitos Humanos, que disciplinam a proibição de toda e qualquer espécie de discriminação, em principal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), que será detalhado mais ao sul deste trabalho.

Como já falado acima, a Declaração Universal não é um tratado e sim uma resolução da ONU que não apresenta força de lei, apenas promove o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Por isso, tem sido considerada como um documento de interpretação da expressão “direitos humanos”, constante na Carta das Nações Unidas, apresentado, força jurídica vinculante. Assim, os Estado Membros das Nações Unidas têm o dever de respeitar e cumprir os direitos anunciados na Declaração, como estabelece o art. 28: “Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.”

Com efeito, a Declaração de 1948 desempenha um impacto nos ordenamentos jurídicos de cada país, pois passa a ser incorporado por Constituições nacionais, servindo como fonte para as decisões judiciais nacionais. No âmbito internacional, a Declaração Universal é a base para a elaboração de documentos (tratados, convenções etc) de proteção aos direitos humanos.

Ademais, o efeito vinculante da Declaração Universal é reforçado quando se trata de um documento mais influente no aspecto jurídico e político do século XX, e por ter se transformado em um direito costumeiro internacional e princípio geral do direito internacional.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> ALMEIDA, Guilherme de Assis. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 16.

<sup>38</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. Ampl. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 140.

### 3.3 A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ)

Em 1975, foi realizada, no México, a I Conferência Mundial a Mulher que teve como consequência e preparação, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres que entrou em vigor em 1981. Esta convenção foi a segunda maior em adesão dos Estados, perdendo apenas para a Convenção sobre os Direitos da Criança, porém enfrenta um grande problema, pois foi a convenção que mais recebeu reservas dos Estados signatários, dentro os tratados internacionais de direitos humanos.

As reservas concentraram-se na regra relativa à igualdade entre homens e mulheres na família, justificadas em argumentos de base religiosa, cultural ou até mesmo legal. Reflete-se o quanto os direitos humanos das mulheres estão diretamente relacionados ao território a que pertencem.

A Convenção prevê a possibilidade de ações afirmativas, como medida de antecipar o processo de obtenção da igualdade, pois determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que assegura um tratamento especial<sup>39</sup>.

Nesse sentido, as ações afirmativas são medidas compensatórias especiais temporárias, que buscam remediar um passado discriminatório, objetivando acelerar o processo de igualização entre homens e mulheres. Busca-se também a transformação social, criando uma nova realidade. Por essa razão, as Recomendações Gerais n. 59 e 2510 do Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher endossam a importância da adoção de tais ações, para que a mulher se integre em áreas como, trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família.

Desse modo, a Convenção tem por objetivo combinar duas regras, uma de proibição da discriminação e a outra promover medidas compensatórias que

---

<sup>39</sup> CAMARGO, Marcelo Novelino. **Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 2º ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 219.

acelerem a igualdade enquanto processo. Alia à vertente repressivo-punitiva a vertente positivo-promocional.<sup>40</sup>

Apenas em 1984 o Brasil ratificou tal Convenção, também chamada Convenção da Mulher ou Convenção CEDAW.<sup>41</sup> Contudo, havia reservas relativas a direito de família, que só foram retiradas e passou a ser plenamente ratificada em 1994, pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República.

A Convenção CEDAW impõe aos Estados-partes que ao ratificarem-na assumirem o compromisso de eliminar todas as formas de discriminação referente a gênero, garantindo a efetiva igualdade. Também recomenda a criação de legislação específica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, a Convenção reconhece que as mulheres são titulares de direitos e oportunidades como os homens, completando, as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros, devendo ser adotadas, mas sem eliminar o potencial das mulheres quanto a igualdade de direitos e oportunidades. Esse documento internacional deve ser tomado como parâmetro mínimo das ações dos Estados-membros no dever de promover os direitos humanos das mulheres, eliminando a discriminação contra a mulher, através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também conhecida como Convenção de Belém do Pará foi adotada pela ONU em 1994, a partir da definição formal que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos na Conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos, no ano de 1993, em Viena.

A Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher no seu art. 1º, *in verbis*: “(...) qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Tal preceito reconhece que a violação desses direitos não se reduz ao domínio público, mas também alcança o âmbito privado. Assim, a violência contra a mulher é tratada como um grave problema de saúde pública.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7. ed. Ampl. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 188.

<sup>41</sup> Decreto 4.377/2002.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 29.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, sendo aprovada pelo Congresso Nacional<sup>43</sup> e promulgada pelo Presidente da República.<sup>44</sup>

Destaca-se que, segundo a Organização das Nações Unidas, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo.<sup>45</sup>

Os Estados-membros da Convenção de Belém do Pará devem adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência doméstica e empenhar-se em abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação; atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; **incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso**; adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade; tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher; estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos; estabelecer os mecanismos judiciais e

---

<sup>43</sup> Decreto Legislativo 107/1995.

<sup>44</sup> Decreto 1.973/1996

<sup>45</sup> Ilustrativamente, sobre a situação no Brasil, afirma o relatório da *Human Rights Watch*, que, “de mais de 800 casos de estupro reportados a delegacias de polícia em São Paulo de 1985 a 1989, menos de um quarto foi investigado”. Ainda esclarece o mesmo relatório que “a delegacia de mulheres de São Luís no Estado do Maranhão reportou que, de mais de 4.000 casos de agressões físicas e sexuais registradas, apenas 300 foram processados e apenas dois levaram à punição ao acusado”. Americas Watch, *Criminal Injustice: Violence against Women in Brazil* (1992). No Brasil, de acordo com uma pesquisa realizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos em 1998 (“Primavera já partiu”), constata-se que 66,3% dos acusados e homicídios contra as mulheres são seus parceiros. A violência doméstica ainda apresenta como consequência o prejuízo financeiro. Em conformidade com o BID (Banco Interamericana de Desenvolvimento), uma em cada cinco mulheres que faltam ao trabalho o faz por ter sofrido agressão física (*Folha de São Paulo, Caderno São Paulo, 21 jul. 1998, p. 1 e 3*). PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7. ed. Ampl. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 190 e 191.

administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção. (grifo nosso)

O Estado Brasileiro recentemente botou em prática uma das recomendações desta Convenção, promulgando a Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, que dá tratamento especial as mulheres em casos de violência doméstica e familiar, prevendo a criação de Juizados específicos para julgar os crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, trazendo, assim, uma nova segurança jurídica para a mulher vítima de agressão no território nacional.

Como já mencionado mais ao norte, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher prevê a possibilidade de adoção, pelo Estado, de medidas afirmativas, que são as ações afirmativas, visando acelerar o processo de obtenção da igualdade entre a mulher e o homem. Permite-se, desse modo, a chamada “discriminação positiva”. Já a Convenção de Belém do Pará não previu as ações afirmativas, porém é essencial esclarecer que mesmo não havendo previsão expressa, o Estado-membro tem a obrigação de promover a celeridade na obtenção da isonomia entre os gêneros, seja com a adoção das ações afirmativas, ou através de outras políticas públicas.

A Convenção de Belém do Pará trouxe uma inovação para o ordenamento jurídico internacional e até mesmo para a legislação pátria brasileira, pois incorporou como violência doméstica e familiar contra a mulher a agressão psicológica, protegendo a auto-estima e a saúde psicológica da mulher. Também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher, ainda assim, houve certa resistência doutrinária e jurisprudencial em adotar a violência sexual nos vínculos familiares, uma vez que considerava como um dos deveres do casamento o exercício da sexualidade, legitimando o homem no exercício de seu direito.

Desse modo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) são documentos essenciais para a efetiva igualdade entre os gêneros, buscando resguardar os direitos humanos das mulheres, livre da violência doméstica e familiar. Também são instrumentos de base para os Estados-membros no escopo de criação de legislação específica de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher,

como ocorreu no Brasil, esclarecendo que a igualdade formal complementada com a igualdade material, resultando numa igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela idealizada diante da lei, devendo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

## **CAPITULO IV**

### **DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO QUE SE REFERE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL E NO ESTADO DO PARÁ**

A violência contra mulher é uma violação aos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, visto que tal violência limita total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo e o exercício desses direitos e liberdades das mulheres. A violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Além da violência ocorrida nas ruas, as mulheres brasileiras têm enfrentado agressões dentro de suas próprias casas, usualmente entre parentes. E devido às dificuldades enfrentadas pela discriminação, são compelidas a aceitar e não denunciar.

Neste capítulo, abordaremos como o Poder Público Federal e do Estado do Pará trabalham para garantir à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, um tratamento digno nas áreas psicológicas, sociais e jurídicas.

#### **4.1 OS MECANISMOS CRIADOS PELO ESTADO BRASILEIRO PARA ATENDER AS MULHERES VIOLENTADAS**

Embora a violência de gênero, seja de forma mais sutil até a mais brutal, esteja no cotidiano das mulheres há vários anos, seu combate e prevenção só recentemente passou a fazer parte das metas de políticas públicas do Poder Público no Brasil.

Os movimentos feministas tiveram um papel fundamental na busca de proteção aos direitos humanos das mulheres a partir do início da década de 1980, ao dar visibilidade à questão e ao reivindicar que a violência de gênero fosse entendida como um problema social e político, portanto, um problema que exigia a intervenção do Estado com políticas públicas específicas. No entanto, esse reconhecimento não foi o esperado. É verdade que, sob a pressão das demandas das mulheres, a uma nova Constituição Federal em 1988, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, e também os tratados internacionais que

o Brasil ratificou, o poder público não pôde mais ignorar as mulheres como público-alvo de suas políticas, algumas iniciativas surgiram para tentar responder ao impacto que a questão da violência contra a mulher: a proposta de criação de delegacias da mulher, serviços como casas-abrigo e centros de referência, ações vinculadas às políticas de saúde, dentro outras.

As ações, porém, não permitem caracterizar, após três décadas, a construção efetiva de uma política pública sistemática que combine prevenção efetiva e atendimento à violência contra a mulher, buscando integrar as diversas dimensões do problema.

A violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de dominação que estruturam as relações sociais de gênero. Ao enfatizar a real necessidade de que toda e qualquer política em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher se vincule a uma perspectiva de fortalecimento de sua autonomia, deixando de fazer parte da relação social entre homens e mulheres.

Durante todo esse tempo, as ações em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres, desenvolvidas pelos governos nos três âmbitos da federação, se voltaram, principalmente, para a criação e efetivação de delegacias de polícia especializada no atendimento à mulher e de casas-abrigo para mulheres vítimas de violência. Contudo, tais ações não são suficientes para configurar políticas públicas coerentes.

Os números demonstram a precariedade do serviço proposto para as mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar. Existem, atualmente, cerca de 350 delegacias especializadas de atendimento à mulher em todo o Brasil, sendo que um terço estão localizadas no Estado de São Paulo. O número de casas-abrigo está próximo de 70, embora não sabendo ao certo se todas tem funcionamento na função de casa-abrigo. Sabe-se que a proposta é a instalação de uma unidade de cada serviço mencionado por município, e analisando as dimensões geográficas do país percebe que ainda tem muito a ser feito.

Abaixo está um quadro que demonstrar a realidade vivenciada pelo Brasil para assistir as vítimas de violência doméstica e familiar:

**Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo e Centros de Referência e Atendimento à Mulher, por Estado<sup>46</sup>**

<b>Estado</b>	<b>Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Postos</b>	<b>Casas-abrigo</b>	<b>Centros de Referência e Atendimento à Mulher</b>
Acre	2	1	3
Alagoas	2*	1	1
Amazonas	3	1	-
Amapá	2*	1	-
Bahia	9	1	4
Ceará	7*	1	1
Distrito Federal	1 (10)	1	-
Espírito Santo	10 (1)	2	2
Goiás	8	1	1
Maranhão	12**	1	1
Minas Gerais	42	7	8
Mato Grosso	3 (4)	3	-
Mato Grosso do Sul	13*	1	3
Pará	10	2	1
Paraíba	6	1	2
Pernambuco	5	4	2
Piauí	4*	2	-
Paraná	13	5	5
Rio de Janeiro	9*	2	16
Rondônia	7*	1	2
Roraima	1	1	-
Rio Grande do Sul	10 (30)	4	2
Rio Grande do Norte	5*	1	2
Santa Catarina	13*	2	1
Sergipe	3 (1)	1	1
São Paulo	127*	13	21
Tocantins	10	1	1

<sup>46</sup> LEOCÁDIO, Elcylene. LIBARDONI, Marlene. **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: AGENDE, 2006, p. 57.

<b>Total</b>	<b>337</b>	<b>62</b>	<b>80</b>
--------------	------------	-----------	-----------

Fonte	Delegacias – pesquisa realizada pela Senasp/MJ no encontro nacional das DEAMs (2005) e levantamento direto por telefone. Casas-abrigo e Centros de Referência – site SPM ( <a href="http://www.planalto.gov.br/spmulheres">www.planalto.gov.br/spmulheres</a> ). Acesso em: 7 ago. 2006.
Legenda	* número total informado por telefone ** número disponibilizado na página da Secretaria responsável no Estado. ( ) postos de atendimento

A estatística mostra que o Estado do Pará ainda carece de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pois somente dispõe de 10 (dez) delegacias especializadas para este atendimento num Estado que tem 143 municípios, portanto, tal número é absurdamente desproporcional a realidade vivenciada, também pode ser citado as Casas-abrigo, um total de 2 (duas).

As políticas públicas estruturais para enfrentar a questão da violência contra as mulheres demandam um conjunto intrincado de medidas em vários âmbitos da sociedade e para atuarem direta e efetivamente sobre o tema, devem se completar em três esferas: construção de rede de serviços para proteção da vítima, políticas de prevenção e alteração no domínio legal e do poder judiciário.

O primeiro ponto reside no aspecto de assegurar às mulheres atendimento de acordo com a demanda, implementando os serviços de atenção direta (delegacias especializadas, assistência social, psicológica e jurídica, saúde, segurança etc), formando, assim, uma rede de assistência especializada para atender as vítimas.

O segundo, prevê o investimento em políticas de prevenção, as quais vão deste ações ostensivas que fortaleçam a resistência das mulheres e reduzam potencialmente as situações de violência doméstica e familiar até políticas educativas e culturais de desnaturalização da agressão no âmbito doméstico e familiar.

E o terceiro, importa em alteração na legislação pátria e no procedimento judiciário, visando combater a impunidade dos agressores, reduzindo o desgaste e constrangimento impostos às vítimas. Neste ponto, o Estado Brasileiro já avançou, pois trouxe a luz a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – que trata especificadamente sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinando adoção de penalidades mais severas para os agressores, políticas de

prevenção, punição e erradicação, e a instalação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

Porém, ressalte-se que a presente Lei não traz nenhuma previsão para políticas públicas voltadas para o agressor, uma vez que para se restabelecer a paz familiar, que é um dos objetivos Constitucionais, é essencial que o agressor seja assistido por assistente social e psicólogos, buscando sua reintegração pacífica ao lar.

Dados demonstram que ainda há uma crescente violação às mulheres, pois em cada 100 mulheres brasileiras 15 vivem ou já viveram algum tipo de violência doméstica. Este índice ainda é mais grave na Região Norte, onde 1 em cada 5 mulheres assumem que já foram vítimas de violência doméstica. O DataSenado<sup>47</sup> promoveu uma pesquisa de opinião sobre a Violência Doméstica contra a Mulher e, assim, expôs<sup>48</sup>:

<b>De forma geral a Sra. acha que a mulher é tratada com respeito no Brasil?</b>	<b>Freqüência</b>	<b>%</b>
Sim	65	8,2
Às vezes	337	42,3
Não	395	49,6
Total	797	100

  

<b>Em qual dos ambientes a seguir a Sra. acha que a mulher é mais desrespeitada?</b>	<b>Freqüência</b>	<b>%</b>
Na família	252	31,6
Na sociedade	305	38,3
No trabalho	133	16,7
Outros	97	12,2
NS/NR	10	1,3
Total	797	100

<sup>47</sup> Pesquisa DataSenado – SECS 2007

Pesquisa de Opinião Foram realizadas 797 entrevistas, por telefone, com mulheres maiores de 16 anos, em todas as capitais brasileiras de acordo com o sistema de cotas proporcionais obedecendo a quantidade de mulheres residentes em cada capital, no período de 1 a 15 de fevereiro de 2007. A margem de erro é de 3,5% para mais ou para menos e o intervalo de confiança estimado é de 95%. Pesquisa de Mídia foram analisadas 160 notícias publicadas em 2006 nos seguintes veículos: Correio Braziliense, Folha de S. Paulo, Jornal do Brasil, O Estado de São Paulo, o Globo e Jornal do Senado.

<sup>48</sup> Portal da Violência Contra a Mulher. Disponível em: <http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=671>. Acesso em: 22 set. 2011.

<b>A Sra. acha que as leis brasileiras protegem as mulheres contra a violência doméstica?</b>	<b>Frequência</b>	<b>%</b>
Sim	106	13,3
Em parte	326	40,9
Não	355	44,5
NS/NR	10	1,3
Total	797	100

<b>A senhora já foi vítima ou sofreu algum tipo de violência doméstica?</b>	<b>Frequência</b>	<b>%</b>
Sim	123	15,4
Não	674	84,6
Total	797	100

<b>O que motivou a violência?</b>	<b>Frequência</b>	<b>%</b>
Uso do álcool	56	45,5
Ciúmes	28	22,8
Falta de dinheiro	8	6,5
Traição conjugal	6	4,9
Uso de drogas	6	4,9
Influência de familiares	5	4,1
Influência das amigas	3	2,4
Outros vícios	3	2,4
NS/NR	8	6,5
Total	123	100

<b>Qual foi tipo de violência?</b>	<b>Frequência</b>	<b>%</b>
Física	72	58,5
Psicológica	13	10,6
Moral	11	8,9
Sexual	6	4,9
Todas as anteriores	21	17,1
Total	123	100

<b>Quem foi o agressor?</b>	<b>Frequência</b>	<b>%</b>
Tio/Primo	1	0,8
Pai	3	2,4
Namorado	5	4,1
Companheiro	15	12,2

Marido	92	74,8
NS/NR	7	5,7
Total	123	100

<b>A senhora ainda convive com ele?</b>	<b>Freqüência</b>	<b>%</b>
Sim	32	26,0
Não	90	73,2
NS/NR	1	0,8
Total	123	100

<b>Com que freqüência a senhora sofre violência?</b>	<b>Freqüência</b>	<b>%</b>
Não sofro mais violência	23	71,9
Raramente (de vez em quando)	6	18,8
Semanalmente	1	3,1
Todos os dias	2	6,3
Total	32	100,0

Fonte: Senado Federal.

Informações: [elgam@senado.gov.br](mailto:elgam@senado.gov.br)

Neste questionário, verifica-se que as mulheres não se acham protegidas pelo sistema judiciário brasileiro, uma vez que a violência não cessa ou não há punição devida ao agressor. Também nota-se a necessidade de políticas públicas voltadas para evitar o uso de bebidas alcoólicas, porque segundo os dados, demonstram que as agressões ocorrem geralmente quando o agressor está sob o efeito de alguma bebida alcoólica, assim mais propenso a violentar sua companheira, esposa, filha etc.

Desse modo, nota-se que ainda falta ações do Poder Público no âmbito federal, na busca, principalmente, da prevenção da violência doméstica e familiar. Mas, é claro, que caso haja a violação dos direitos humanos das mulheres, deve o Estado assegurar a proteção e a efetiva resolução do caso, como, assim, prevê a Constituição Federal de 1988, no § 8º do Art. 226.

#### 4.2 O ESTADO DO PARÁ E AS FORMAS DE PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Região Norte do Brasil é a que mais concentra o número de casos de violência doméstica contra a mulher, mas, é a região que mesmo se favorece de instrumentos capazes que coibir de maneira efetiva tal agressão. No Estado do Pará, verificam-se rotineiramente casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico, porém, os casos não levam o agressor à cadeia, devido o *status* social que aquela família exerce, geralmente as classes menos favorecidas vão mais à delegacia.

Como já falado acima, o Poder Público Federal não tem uma efetiva política pública para conter a violência doméstica contra a mulher, devido ausência de delegacias especializadas, de postos de atendimento para a vítima, projetos de ressocialização etc. No Pará, a situação não se modifica, as dificuldades das vítimas em denunciar o agressor são enormes, pois têm medo de serem agredidas novamente, têm vergonha de denunciar devido a classe social que pertencem, dependem financeiramente do marido, ou sustentam a tese de que não vão ser punidos, ou a mais certa na prática é que as vítimas não denunciam, pois têm medo de levar o agressor a prisão, o qual é geralmente seu esposo, apenas desejam que cesse a violência contra elas.

O Governo do Estado do Pará junto com a Polícia Civil disponibiliza apenas 12 (doze) delegacias especializadas da mulher em todo o Estado, que se localizam nos municípios de Abaetetuba, Altamira, Belém, Breves, Castanhal, Itaituba, Marabá, Paragominas, Paraupébas, Redenção, Santarém e Tucuruí<sup>49</sup>; somente 2 (duas) Casas-abrigo, as quais são Casa Abrigo Emanuele Rendeiro Diniz (Belém) e Casa Abrigo Unidade de Acolhimento Temporário de Belém (Belém); ainda disponibiliza um serviço de atendimento à mulheres vítimas de violência sexual na Fundação Santa Casa Misericórdia do Pará (Belém)<sup>50</sup>.

Em suma, a violência contra a mulher é um problema de ordem social, e mesmo assim não há uma preocupação efetiva em proteger sua integridade física e psicológica, com serviços suficientes para prevenir, punir e erradicá-la.

---

<sup>49</sup> Polícia Civil do Estado do Pará

<sup>50</sup> Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: [http://200.130.7.5/spmu/atendimento/atendimento\\_mmulher.php?uf=PA](http://200.130.7.5/spmu/atendimento/atendimento_mmulher.php?uf=PA). Acesso em: 13 de set. de 2011.

Os números demonstram o quanto a mulher paraense ainda sofre por abusos sexuais (1998-2003)<sup>51</sup>:

<b>Tipos de registro</b>	<b>1998</b>	<b>1999</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>Total</b>
Estupro	28	165	161	136	121	125	736
Atentado Violento ao Pudor	6	34	40	39	36	46	201
Sedução	-	28	25	9	-	-	62
Atos Libidinosos	-	12	15	-	-	-	34
Tentativa de Estupro	-	21	14	10	-	10	55
<b>Total de Ocorrências</b>	<b>34</b>	<b>260</b>	<b>255</b>	<b>194</b>	<b>164</b>	<b>181</b>	<b>1.078</b>
<b>Inquérito</b>	<b>11</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>44</b>
<b>Flagrante</b>	<b>-</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>2</b>	<b>6</b>
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>8</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>54(5%)</b>

Fonte: Polícia Civil do Estado do Pará: Divisão de Crimes contra a integridade da Mulher.

A Lei Estadual 6.322 de 25 de outubro de 2000, de autoria da Deputada Sandra Batista, obriga todos os estabelecimentos – bares, restaurantes, hotéis, hospitais, centros comunitários – a fixarem, em lugares de grande visibilidade, anúncios que adverte: *Exploração Sexual é Crime. Denuncie!* Mesmo assim, a violência continua.

Quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas, antes quem praticava qualquer ato de violência doméstica contra a mulher era enquadrado em infrações de “menor potencial ofensivo”, porém as críticas de que o agressor tinha suas punições convertidas em penas alternativas, principalmente de cestas básicas, modificaram tal situação. Também estabeleceu a prisão em flagrante delito ao autor da violência.

A estatística divulgada pela Polícia Civil no Dia Internacional da Mulher de 2007<sup>52</sup>, mostra um balanço feito desde a promulgação da Lei 11.340/2006, aumentou em 50% (cinquenta) o número de procedimentos que foram levados à Justiça. O levantamento mostra que em 2005, 2.153 inquéritos deram origem a processo judiciais. Em 2006, 3.311 mulheres levaram seus casos à Justiça.

<sup>51</sup> SOUZA, Cecília Melo e. ADESSE, Leila. **Violência Sexual no Brasil: Perspectiva e desafios**, 2004. Rio de Janeiro: Lidaador, 2005, p. 91.

<sup>52</sup> Polícia Civil do Estado do Pará. **Mulheres reagem contra a violência, diz estatística**. Disponível em: [http://www.orm.com.br/plantao/imprimir.asp?id\\_noticia=237599](http://www.orm.com.br/plantao/imprimir.asp?id_noticia=237599). Acesso em: 08 de setembro de 2011.

Contudo, se for levado em consideração a quantidade de mulheres que procuram a Delegacia da Mulher os números não são animadores, pois no ano de 2006, foram registrados 8.959 atendimentos, dos quais 7.572 geraram registros de ocorrência. Desse número, 3.311 chegaram à justiça e 1.387 simplesmente desistiram dos procedimentos.

As causas da desistência são para evitar a prisão do companheiro, pois devido à promulgação da Lei Maria da Penha, os agressores podem ser presos em flagrante. Algumas mulheres acreditam que ainda possa haver reconciliação depois de várias agressões já sofridas, por, principalmente, dependerem financeiramente de seus agressores, e para outras a agressão é motivo de vergonha devido a condição financeira e por “*status*”.

Destarte, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um mal que ocorre em vários lares paraenses e mesmo com a deficiência dos serviços prestados pelo Poder Público, a vítima deve denunciar seu agressor, por isso, que a delegacia de polícia civil disponibilizou um site na internet, onde é possível fazer a denúncia *online*, através do endereço eletrônico: [www.virtualmulher.pa.gov.br](http://www.virtualmulher.pa.gov.br).

A Justiça Paraense também mostrou a efetividade da Lei Maria da Penha, pois foi pioneira ao realizar o primeiro julgamento de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ocorrido em 29 de maio de 2007. O acusado Luís Carlos da Conceição foi denunciado por tentativa de homicídio contra a irmã, Sandra Sueli Garcia, mas foi absolvido, demonstrando como a sociedade contemporânea reage em relação aos crimes cometidos em família, permanecendo a idéia de que não se deve interferir na família, mesmo que se trate de crime, sob a alegação que o problema deve ser resolvido dentro do lar<sup>53</sup>.

Para os operadores de direito, este julgamento foi um marco para o avanço da sociedade paraense e do Poder Judiciário, pois em outubro de 2006, foi criado duas Varas específicas para crimes contra a violência doméstica e familiar, através da aprovação da Lei 6.920 no parlamento estadual. A primeira Vara é destinada a crimes comuns contra a mulher e a segunda é a única no País privativa de crimes contra a vida da mulher no ambiente doméstico-familiar. Outros Estados criaram varas criminais comuns de violência contra a mulher. Com a criação das

---

<sup>53</sup> Justiça paraense julgou o primeiro réu acusado de violência contra a mulher. **Informativo TJE**, Belém, Ano XII, n. 165, p.15, jun. 2007.

varas judiciais privativas de crimes contra a mulher, a expectativa é que os processos tramitem com mais celeridade.

A assistente social Fátima Matos defende que é necessário expandir a rede de atendimento de proteção à mulher em todo o Estado, a fim de que a atuação da Vara Judiciária de crimes contra a mulher seja integralizada:

“Não adianta só a mulher denunciar, a delegacia apurar e o homem violento ser condenado. É preciso trabalhar com perspectiva de avanço do sistema penitenciário, com expectativa de atendimento integral à mulher vítima de violência, onde ela possa ter segurança e garantias de trabalho, educação, tratamento psicossocial, enfim, em todos os aspectos.”<sup>54</sup>

Mesmo com essa inovação da Polícia e do Judiciário paraenses de disponibilizar um site para denúncias e a criação de Varas específicas para crimes contra a mulher, as políticas públicas do Estado do Pará devem estar voltadas, principalmente, para programas especiais de reeducação para o agressor, obrigando-o a participar. Esse aspecto se configura como uma forma de fazer com que os homens enxerguem sob outras perspectivas as suas práticas violentas, que muitas vezes são vistas como normais, até mesmo, como uma prova de masculinidade.

O atendimento ao homem é de fundamental importância, pois a mulher agredida não pretende romper o relacionamento, ou seja, não quer ver seu marido, companheiro, irmão, etc, presos, mas sim desejam romper com a situação de violência.

Portanto, acredita-se que para obter melhores resultados no combate a esse grave problema social, torna-se urgente pensar um novo caminho de atuação nos casos de violência doméstica contra a mulher, além da atenção fundamental que a vítima deve receber, deve-se criar mecanismos de reeducação para o homem, agressor da violência.

---

<sup>54</sup> Aline Brelaz. Falta estrutura para fazer justiça à Mulher. **O Liberal**, Belém, 03 de jun. 2007. Atualidades, p. 9.

## CONCLUSÃO

No decorrer deste estudo, pode-se constatar que a luta empreendida pelas mulheres em prol de seus direitos humanos transformou profundamente algumas instituições sociais patriarcais, obtendo uma isonomia jurídica que respeite as diferenças bio-psico-culturais existentes entre os gêneros.

A Constituição Federal de 1988 significou um marco em relação aos direitos humanos das mulheres e ao reconhecimento de sua cidadania plena. Isso foi conseqüência, principalmente, da articulação das próprias mulheres com ações direcionadas para o Congresso Nacional, resultando na inclusão da igualdade de direitos sob uma perspectiva étnico-racial e de gênero.

A Carta Magna contribuiu para romper com um sistema discriminatório contra as mulheres e também para a integralização do Brasil ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos. Assim, dois tratados internacionais foram assinados e ratificados pelo estado brasileiro em defesa e promoção dos direitos das mulheres, tais quais: a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Convenção de Belém do Pará confere ao Estado responsabilidades na missão de proteger a mulher da violência no âmbito privado e público, estatuidando que a mulher está protegida pelos demais direitos previstos em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, mencionando expressamente o direito a que se respeite sua vida, integridade física, mental e moral. Essa Convenção entende que a violência contra a mulher impede e anula o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, de forma que, paralelamente à violência física, sexual e psicológica, ocorreria uma violação daqueles direitos. Daí a gravidade da violência contra a mulher, que é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos. Ainda obriga aos Estados que a ratificou a tomar medidas para prevenir a violência, investigar diligentemente qualquer violação, perseguindo a responsabilização dos violadores, e assegurar a existência de recursos adequados e efetivos para a devida compensação às violações.

Tais tratados criam obrigações para o Brasil perante a comunidade internacional e também no âmbito interno, gerando novos direitos para as mulheres

e garantindo o auxílio à Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos casos de violência contra a mulher.

A Lei 11.340/2006 foi uma consequência da ratificação dos dois tratados citados acima, como disciplina em seu preâmbulo. Esta lei é chamada de Lei Maria da Penha, a qual criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e garantir a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

A Lei Maria da Penha completou um ano de vigência e pode-se dizer que trouxe grandes avanços para as mulheres, vítimas de violência doméstica. Como exemplo, a vítima registra a ocorrência perante a autoridade policial, é ouvida, sendo tomada a termo a representação. A polícia deve garantir proteção, ou acompanhá-la ao hospital ou posto de saúde para submeter-se ao exame de corpo de delito, podendo requerer a aplicação de alguma medida protetiva, devendo ser encaminhado tal pedido no prazo de 48 horas à justiça. Também a nova lei expressa que a mulher deve estar acompanhada de um advogado em todos os atos processuais, ou seja, a vítima terá consciência de todos os atos praticados no processo. Ainda, poderá ser decretada a prisão preventiva do agressor em caso de descumprimento de alguma medida protetiva concedida à vítima.

Certamente o grande ganho foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, contudo, não há previsão legal de prazo para a criação desses juizados especiais. Assim, fica a grande lacuna para a efetiva prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A análise feita ao longo do trabalho possibilitou constatar que a violência doméstica é uma violação aos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, uma vez que tal violência limita total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo e o exercício dos direitos humanos e liberdades das mulheres, segundo o art. 6º da Lei Maria da Penha. A violência contra a mulher também é uma ofensa à dignidade humana, pois este princípio é um fundamento do Estado Democrático de Direito e deve ser entendido como um valor de que todo o ser humano deve ser respeitado para o pleno desenvolvimento da personalidade, principalmente nos campos da liberdade (autonomia da vontade) e da igualdade.

Ainda, neste esboço, mostrou-se as áreas de atuação do Poder Público Federal e do Estado do Pará para assistência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Conclui-se que ainda, há muitas coisas a

serem feitas no Estado do Pará, principalmente no círculo da prevenção, pois não há um efetivo programa para conscientização de que é errado a prática desta conduta contra as mulheres.

Porém, cabe ressaltar, que através da Lei 11.340/2006, o Estado do Pará foi o primeiro que criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, como também efetivou a criação de duas varas específicas para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma atuação determinante e efetiva do Poder Judiciário paraense no intuito de melhor assistência a elas. Demonstra-se, assim, que com a Lei, a mulher é melhor assessorada pelo Poder Público.

Mesmo com tantos progressos trazidos pela Lei Maria da Penha, há muitas ações a serem feitas em busca de melhores qualidades para a vida das mulheres paraenses, objetivando a prevenção desta agressão nos lares do Estado do Pará. A perspectiva de coibir tal agressão é mediante o desenvolvimento de políticas públicas de qualidade que visem a prevenção e o combate à violência, como prioridade o acesso das famílias à educação, saúde, trabalho, habitação e ao lazer; realização de pesquisas a fim de diagnosticar a violência praticada no seio familiar, possibilitando assim, uma intervenção acertada, contemplando as peculiaridades de cada localidade; promover campanhas de cunho educativo nas escolas e nos meios de comunicação, divulgando os locais de atendimento à mulher em caso de violência doméstica; capacitação de agentes de atendimento às vítimas de violência, tais como: médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, advogados, promotores de justiça, juízes, policiais e educadores; estruturar serviços de referência em cada município para atender aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; Instalação e fornecimento de boa estrutura as Casas-abrigo; garantir um serviço policial e jurídico eficiente na apuração e na punição dos delitos domésticos, que devem funcionar articulado com a equipe multiprofissional do centro de referência e com o centro de apoio às vítimas; efetivação de programas sociais aos agressores.

Desse modo, vale ressaltar, que a medida mais eficaz de repressão a esta natureza de violência é a efetivação de programas sociais aos agressores, pois a perda da liberdade do agressor não traz uma clara noção psicológica de que sua conduta é nociva à sociedade, a sua esposa, e a si próprio. O atendimento ao

homem é de fundamental importância, pois a mulher agredida não tem a intenção de romper o relacionamento, tão somente deseja que cesse a violência.

Destarte, ainda existem inúmeras imperfeições a serem corrigidas, pois há muitos relatos de violência, mas é inequívoco que a mulher está melhor protegida depois da Constituição Federal de 1988, da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), e principalmente após a criação da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei 11.340/2006). No entanto, ressalte-se que não basta a criação de leis, é necessário efetivá-las mediante programas sociais formulados pelo Estado, por Organizações Não-Governamentais e também por trabalhos individuais de publicidade de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação aos Direitos Humanos e também ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## REFERÊNCIAS

Aline Brelaz. Falta estrutura para fazer justiça à Mulher. **O Liberal**, Belém, 03 de jun. 2007. Atualidades.

ALMEIDA, Guilherme de Assis. Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos. São Paulo: Atlas, 2002.

AZEVEDO, Luis Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher do direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher. Vademecum acadêmico de direito. São Paulo: Rideel, p. 1154-1157, 2007.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997, v. 1.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007.

Constituição do Estado do Pará de 1989.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Decreto Legislativo 107/1995.

Decreto 1.973/1996

Decreto 4.377/2002.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

Governo Federal no Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Sua Vida Recomeça quando a violência Termina.** Balanço das ações 2003/2005.

**Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260 p. (Série Documentos).

Justiça paraense julgou o primeiro réu acusado de violência contra a mulher. **Informativo TJE,** Belém, Ano XII, n. 165, p.15, jun. 2007.

LEOCÁDIO, Elcylene; LIBARDONI, Marlene. **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência.** Brasília: Agende, 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direitos Humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

**Marcadas a Ferro.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 260 p.

MOREIRA, Rômulo de Andrade Moreira. **A lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades.** Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-ago-24/lei\\_maria\\_penha\\_inconstitucionalidades](http://www.conjur.com.br/2007-ago-24/lei_maria_penha_inconstitucionalidades). Acesso em : 27 de setembro de 2011.

MOTA FILHO, Sylvio Clemente da; DOUGLAS, William. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1000 questões.** 16. ed., revista, ampliada e atualizada até EC nº 45/2004. Rio de Janeiro: Campos, 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre Direitos Humanos no Brasil. **Revista Prática Jurídica**, Brasília, ano V, n. 51, p. 36-39, 30 de junho de 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. Ampl. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

Polícia Civil do Estado do Pará. **Mulheres reagem contra a violência, diz estatística**. Disponível em: [http://www.orm.com.br/plantao/imprimir.asp?id\\_noticia=237599](http://www.orm.com.br/plantao/imprimir.asp?id_noticia=237599). Acesso em: 08 de setembro de 2011.

Portal da Violência Contra a Mulher. Disponível em: <http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=671>. Acesso em: 22 set. 2011.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Subchefia de Assuntos Parlamentares. Exposição de Motivos nº 016 - SPM/PR. 16.nov.2004.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **Mulher: Sujeito ou Objeto de sua própria história? Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: [http://200.130.7.5/spmu/atendimento/atendimento\\_mmulher.php?uf=PA](http://200.130.7.5/spmu/atendimento/atendimento_mmulher.php?uf=PA). Acesso em: 13 de set. de 2007.

SOUZA, Cecília Melo e. ADESSE, Leila. **Violência Sexual no Brasil: Perspectiva e desafios**, 2004. Rio de Janeiro: Lidador, 2005.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

# APÊNDICES

## DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ (1791)

### PREÂMBULO

Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembléia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitara constituição, os bons costumes e o bem estar geral.

Em consequência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã:

#### Artigo 1º

A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum.

#### Artigo 2º

O objeto de toda associação política é a conservação dos direitos imprescritíveis da mulher e do homem: Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e, sobretudo, a resistência à opressão.

#### Artigo 3º

O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação, que é a união da mulher e do homem: nenhum organismo, nenhum indivíduo, pode exercer autoridade que não provenha expressamente deles.

#### Artigo 4º

A liberdade e a justiça consistem em restituir tudo aquilo que pertence a outros, assim, o único limite ao exercício dos direitos naturais da mulher, isto é, a perpétua tirania do homem, deve ser reformado pelas leis da natureza e da razão.

#### Artigo 5º

As leis da natureza e da razão proíbem todas as ações nocivas à sociedade: tudo aquilo que não é proibido pelas leis sábias e divinas não podem ser impedidos e ninguém pode ser constrangido a fazer aquilo que elas não ordenam.

#### Artigo 6º

A lei deve ser a expressão da vontade geral: todas as cidadãs e cidadãos devem concorrer pessoalmente ou com seus representantes para sua formação; ela deve ser igual para todos. Todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais aos olhos da lei, devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, segundo as suas capacidades e sem outra distinção a não ser suas virtudes e seus talentos.

#### Artigo 7º

Dela não se exclui nenhuma mulher: esta é acusada, presa e detida nos casos estabelecidos pela lei. As mulheres obedecem, como os homens, a esta lei rigorosa.

#### Artigo 8º

A lei só deve estabelecer penas estritamente e evidentemente necessárias e ninguém poder ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada às mulheres.

#### Artigo 9º

Sobre qualquer mulher declarada culpada a lei exerce todo o seu rigor.

#### Artigo 10

Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo de princípio; a mulher tem o direito de subir ao patíbulo, deve ter também o de subir ao pódio desde que as suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei.

#### Artigo 11

A livre comunicação de pensamentos e de opiniões é um dos direitos mais preciosos da mulher, já que essa liberdade assegura a legitimidade dos pais em relação aos filhos. Toda cidadã pode então dizer livremente: "Sou a mãe de um filho seu", sem que um preconceito bárbaro a force a esconder a verdade; sob pena de responder pelo abuso dessa liberdade nos casos estabelecidos pela lei.

#### Artigo 12

É necessário garantir principalmente os direitos da mulher e da cidadã; essa garantia deve ser instituída em favor de todos e não só daqueles às quais é assegurada.

#### Artigo 13

Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração, as contribuições da mulher e do homem serão iguais; ela participa de todos os trabalhos ingratos, de todas as fadigas, deve então participar também da distribuição dos postos, dos empregos, dos cargos, das dignidades e da indústria.

#### Artigo 14

As cidadãs e os cidadãos têm o direito de constatar por si próprios ou por seus representantes a necessidade da contribuição pública. As cidadãs só podem aderir a ela com a aceitação de uma divisão igual, não só nos bens, mas também na administração pública, e determinar a quantia, o tributável, a cobrança e a duração do imposto.

#### Artigo 15

O conjunto de mulheres igualadas aos homens para a taxa tem o mesmo direito de pedir contas da sua administração a todo agente público.

#### Artigo 16

Toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição; a Constituição é nula se a maioria dos indivíduos que compõem a nação não cooperou na sua redação.

## DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

### PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum.

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades.

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, agora portanto, a Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

#### Artigo I.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

#### Artigo II.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de

um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III.

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V.

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI.

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo VII.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII.

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX.

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X.

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI.

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII.

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

#### Artigo XIII.

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

#### Artigo XIV.

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

#### Artigo XV.

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

#### Artigo XVI.

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

#### Artigo XVII.

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

#### Artigo XVIII.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

#### Artigo XIX.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

#### Artigo XX.

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

#### Artigo XXI.

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

#### Artigo XXII.

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

#### Artigo XXIII.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

#### Artigo XXIV.

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

#### Artigo XXV.

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

#### Artigo XXVI.

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

#### Artigo XXVII.

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

#### Artigo XXVIII.

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

#### Artigo XXIX.

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

#### Artigo XXX.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

## CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979)

Os Estados Partes na presente Convenção.

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa pode invocar todos os direitos e todas as liberdades nela proclamados, sem distinção alguma, inclusive de sexo;

Considerando que os Estados Partes nas convenções internacionais sobre direitos humanos têm a obrigação de garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres no exercício de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e das instituições especializadas que objetivam a promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres;

Considerando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações adotadas pela Organização das Nações Unidas e pelas suas Agências Especializadas visando promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres;

Preocupados, contudo, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam sendo objeto de grandes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a Humanidade em toda a extensão das suas possibilidades;

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, aos cuidados médicos, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional, baseada na equidade e na justiça, contribuirá de forma significativa para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

Salientando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos dos homens e das mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e econômicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob um controle internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos à dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade

territorial, favorecerão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, conseqüentemente, contribuirão para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o pleno desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz exigem a máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens em todos os domínios;

Tendo presente a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e o papel desempenhado por ambos os pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas de que a educação dos filhos exige o compartilhar das responsabilidades entre homens e mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que há necessidade de modificar o papel tradicional tanto dos homens como das mulheres na família e na sociedade, se desejamos alcançar uma igualdade real entre homens e mulheres;

Resolvidos a colocar em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, para tanto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações:

Acordaram no seguinte:

## PARTE I

Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra as mulheres" significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º - Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, e concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem tardança, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres, e para tanto, se comprometem a:

- a) consagrar em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, caso não o tenham feito ainda, e assegurar por lei ou por outros meios apropriados a aplicação na prática desse princípio;
- b) adotar medidas legislativas e outras que forem apropriadas - incluindo sanções, se se fizer necessário - proibindo toda a discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em uma base de igualdade

com os dos homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra todo ato de discriminação;

- d) abster-se de incorrer em qualquer ato ou prática de discriminação contra as mulheres e atuar de maneira que as autoridades e instituições públicas ajam em conformidade com esta obrigação;
- e) adotar as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) tomar todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3º - Os Estados Partes tomarão, em todos os campos e, em particular, no político, social, econômico e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vistas a garantir-lhes o exercício e gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º - 1. A adoção, pelos Estados Partes, de medidas especiais de caráter temporário visando acelerar a vigência de uma igualdade de fato entre homens e mulheres não será considerada discriminação, tal como definido nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, na manutenção de normas desiguais ou distintas; essas medidas deverão ser postas de lado quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adoção, pelos Estados Partes, de medidas especiais, incluindo as previstas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não será considerado discriminação.

Artigo 5º - Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os esquemas e padrões de comportamento sócio-cultural de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, ou de qualquer outro tipo, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres;
- b) assegurar que a educação familiar venha a contribuir para um entendimento adequado da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento dos seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º - Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres.

## PARTE II

Artigo 7º - Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) de votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegível para todos os órgãos cujos integrantes sejam publicamente eleitos;
- b) de participar da formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos em todos os níveis de governo;
- c) de participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º - Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir às mulheres, em igualdade de condições com os homens e sem nenhuma discriminação, a oportunidade de representar seus governos no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º - 1. Os Estados Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a tornem apátrida ou a obriguem a adquirir a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

## PARTE III

Artigo 10º - Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres, a fim de assegurar-lhes direitos iguais aos dos homens no campo da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) as mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, tanto nas zonas rurais como nas urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, assim como em qualquer outra forma de capacitação profissional;
- b) acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal docente com a mesma qualificação, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o encorajamento à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a revisão dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos pedagógicos;
- d) as mesmas oportunidades no que se refere à concessão de bolsas e outras subvenções para estudos;

- e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vistas principalmente a reduzir, o mais cedo possível, qualquer desnível de conhecimentos existente entre homens e mulheres;
- f) a redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) as mesmas oportunidades de participar ativamente nos esportes e na educação física;
- h) acesso a informações específicas de caráter educativo que contribuam para assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo informação e assessoramento para o planejamento familiar.

Artigo 11º - 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na esfera do emprego, objetivando assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de seleção em matéria de emprego;
- c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção, à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de trabalho, e o direito à formação e à reciclagem profissionais, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;
- d) o direito à igualdade de remuneração, incluindo benefícios, e à igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como a igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) o direito à previdência social, especialmente em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou relativas a qualquer outra incapacidade para trabalhar, assim como o direito a férias pagas;
- f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de evitar a discriminação contra as mulheres por razões de casamento ou maternidade e de assegurar a efetividade do seu direito ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas adequadas para:

- a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade, e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antigüidade e benefícios sociais;
- c) estimular a prestação de serviços sociais de apoio que possibilitem aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, fomentando especialmente a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos destinados a cuidar das crianças;
- d) assegurar proteção especial às mulheres grávidas que trabalham em situações comprovadamente nocivas a elas.

3. A legislação que objetiva proteger as mulheres nas questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será modificada, revogada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12º - 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na esfera dos cuidados com a saúde, com vistas a assegurar-lhes, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso aos serviços médicos, inclusive os relativos ao planejamento familiar.

2. Inobstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes garantirão às mulheres assistência apropriada, e se necessário gratuita, durante a gravidez, o parto e o período posterior ao parto, e assegurarão a ela uma nutrição condizente durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13º - Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: a) o direito a benefícios familiares;

b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de auxílio financeiro;

c) o direito de participar em atividades recreativas, esportivas e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14º - 1. Os Estados Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pelas mulheres do campo e o importante papel que elas desempenham na subsistência econômica de suas famílias, principalmente pelo seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção às mulheres das zonas rurais.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e seus benefícios, e em particular assegurar-lhes-ão o direito de:

a) participar plenamente da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;

b) ter acesso aos serviços médicos adequados, incluindo informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;

c) beneficiar-se diretamente dos programas de previdência social;

d) receber todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, e de poder beneficiar-se de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aprimorar sua competência técnica;

e) organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas através de trabalho assalariado ou independente;

f) participar de todas as atividades comunitárias;

g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e de receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reassentamento;

h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente no que diz respeito à habitação, saneamento, fornecimento de eletricidade e abastecimento de água, transportes e comunicações.

## PARTE IV

Artigo 15º - 1. Os Estados Partes reconhecerão às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão às mulheres, em matéria cível, capacidade jurídica idêntica a dos homens e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão às mulheres direitos iguais no que concerne à celebração de contratos e a administração de bens, e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo judicial.

3. Os Estados Partes acordam que todo contrato ou outro instrumento privado com efeitos jurídicos que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados Partes concederão aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que concerne à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16º - 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para e eliminar a discriminação contra as mulheres em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, assegurarão, com base na igualdade entre homens e mulheres:

a) o mesmo direito de contrair matrimônio;

b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio apenas se essa for sua livre e espontânea vontade;

c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e quando da sua dissolução;

d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, seja qual for seu estado civil, em assuntos pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos merecerão consideração primordial;

e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários que lhe permitam exercer esses direitos;

f) os mesmos direitos e responsabilidades no que se refere à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou instituições análogas, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos merecerão consideração primordial;

g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive no que diz respeito à escolha do sobrenome, profissão e ocupação;

h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. O noivado e o casamento de crianças não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive de caráter legislativo, serão tomadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição dos casamentos em registro oficial.

## PARTE V

Artigo 17º - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação da presente Convenção, será formado um Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (doravantedenominado apenas Comitê), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, dedezzoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado Parte, de vinte e trêsperitos de grande prestígio moral e competência na área abrangida pela presente Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das diversas formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos através de escrutínio secreto de uma lista de candidatos indicados pelos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes poderá indicar uma pessoa dentre seus nacionais.

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data da entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará uma lista, em ordem alfabética, de todos os candidatos, apontando os Estados Partes que os indicaram, e a comunicará aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo presidente do Comitê, imediatamente após a primeira eleição.

6. A eleição de cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, terminará ao fim de dois anos; os nomes destes dois membros serão escolhidos, por sorteio, pelo presidente do Comitê.

7. Para preencher eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê receberão, mediante aprovação da Assembléia Geral, remuneração proveniente dos recursos da Organização das Nações Unidas, na forma e condições determinadas pela Assembléia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços materiais necessários ao desempenho eficaz das suas funções, em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18º - 1. Os Estados Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tiverem adotado para dar cumprimento às disposições desta Convenção, e também sobre os progressos realizados nesse sentido:

- a) no ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
  - b) posteriormente, a cada quatro anos e sempre que o Comitê o solicitar.
2. Os relatórios poderão indicar os fatores e dificuldades que afetam o cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19º - 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.  
2. O Comitê elegerá seu secretariado por um período de dois anos.

Artigo 20º - 1. O Comitê reunir-se-á normalmente todos os anos, por um período máximo de duas semanas, para examinar os relatórios que lhe forem apresentados nos termos do artigo 18º da presente Convenção.  
2. As reuniões do Comitê acontecerão normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determinar.

Artigo 21º - 1. O Comitê prestará contas todos os anos à Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social, das suas atividades, podendo apresentar sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Essas sugestões e recomendações serão incluídas no relatório do Comitê, juntamente com as observações que os Estados Partes tenham porventura formulado.  
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição das Mulheres, para informação.

Artigo 22º - As Agências Especializadas terão o direito de estar representadas quando do exame da aplicação das disposições desta Convenção que entrem no âmbito das suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

## PARTE VI

Artigo 23º - Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudicará qualquer disposição que sejamais propícia à consecução da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:  
a) na legislação de um Estado Parte; ou  
b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24º - Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias, em âmbito nacional, para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25º - 1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.  
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário da presente Convenção.  
3. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26º - 1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer momento, pedir a revisão desta Convenção, mediante comunicação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas decidirá que medidas tomar, se for o caso, com respeito a um pedido dessa natureza.

Artigo 27º - 1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia contados da data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28º - 1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e propósito desta Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a levará ao conhecimento de todos os Estados. A notificação surtirá efeito na data do seu recebimento.

Artigo 29º - 1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não seja resolvida por meio de negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses, contados da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido elaborado nos termos do estatuto da Corte.

2. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1 do presente artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo 2 do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento por meio de notificação endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30º - Esta Convenção, cujos textos completos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" (1994)

Os Estados-partes da presente Convenção.

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos Direitos Humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens:

Recordando a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las

Convieram o seguinte:

## Capítulo I

### Definição e âmbito de Aplicação

Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual: que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

## Capítulo II

### Direitos Protegidos

Artigo 3º - Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4º - Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem , entre outros:

o direito a que se respeite sua vida;

o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;

o direito à liberdade e à segurança pessoais;

o direito a não ser submetida a torturas;

o direito a que se refere a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;

o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;

o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;

o direito à liberdade de associação;

o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;

o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Artigo 5º - Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º - O direito de toda mulher a uma vida livre de violência incluir, entre outros:

o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e

o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação.

### Capítulo III

#### Deveres dos Estados

Artigo 7º - Os Estados-partes condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em: abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação; atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso: adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar,

machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade; tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher. Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8º - Os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para: fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência o direito da mulher a que se respeitem para protejam seus direitos humanos; modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher ou legitimam ou exercem a violência contra a mulher; fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demissão funcionários encarregado da aplicação da lei assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher; aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetado; fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente; oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social; estimular os meios de comunicação e elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher; garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, como objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; epromover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Artigo 9º - Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em conseqüência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de

idade, anciã, ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

## Capítulo IV

### Mecanismos Interamericanos de Proteção

Artigo 10 - Com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, nos informes nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres, os Estados-parte deverão incluir informação sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir a mulher afetado pela violência, assim como sobre as dificuldades que observem na aplicação das mesmas e dos fatores que contribuam à violência contra a mulher.

Artigo 11 - Os Estados-partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da presente Convenção pelo Estado-parte, e a Comissão considera-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## Capítulo V

### Disposições Gerais

Artigo 13 - Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à legislação interna dos Estados-partes que preveja iguais ou maiores proteções e garantias aos direitos da mulher e salvaguardas adequadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14 - Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a outras convenções internacionais sobre a matéria que prevejam iguais ou maiores proteções relacionadas com este tema.

Artigo 15 - A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16 - A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17 - A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18 - Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou aderir a ela, sempre que: não sejam incompatíveis com o objetivo e o propósito da Convenção; não sejam de caráter geral e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 19 - Qualquer Estado-parte pode submeter à Assembléia Geral, por meio da Comissão Interamericana de Mulheres, uma proposta de emenda a esta Convenção. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Quanto ao resto dos Estados-partes, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20 - Os Estados-partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que funcionem distintos sistemas jurídicos relacionados com questões tratadas na presente Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações poderão ser modificadas em qualquer momento mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais às quais será aplicada a presente Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias após seu recebimento.

Artigo 21 - A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique ou adira à Convenção, depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22 - O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23 - O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um informe anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou declarações, assim como as reservas porventura apresentadas pelos Estados-partes e, neste caso, o informe sobre as mesmas.

Artigo 24 - A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados-partes poderá denunciá-la mediante o depósito de um instrumento com esse fim na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Um ano depois da data do depósito de instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, continuando a subsistir para os demais Estados-partes.

Artigo 25 - O instrumento original na presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

## LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (“LEI MARIA DA PENHA”)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º - Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º - Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

### TÍTULO II

#### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CONTRA A MULHER

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

## DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO II

## DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10 - Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11 - No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14 - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15 - É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;

- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16 - Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17 - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18 - Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19 - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20 - Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21 - A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

## Seção III

### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23 - Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24 - Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25 - O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26 - Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27 - Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28 - É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V

## DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29 - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30 - Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31 - Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32 - O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35 - A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37 - A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38 - As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40 - As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41 - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42 - O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”  
(NR)

Art. 43 - A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44 - O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45 - O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.